



**FEDERAÇÃO
PORTUGUESA
DE FUTEBOL**

CONSELHO DE DISCIPLINA

SECÇÃO NÃO PROFISSIONAL

Processo Disciplinar n.º 47 – 2020/2021

DESCRITORES: Taça de Portugal – Clube –
Treinador – Habilitações mínimas – Utilização
irregular – Falsas declarações – Outros
deveres – Infração continuada – Ficha técnica
– Substituição da sanção de derrota –
Alteração da qualificação jurídica –
Atenuante

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

PARTES: Clube Desportivo Nacional – Futebol SAD, Luís Carlos Batalha Freire, Vítor Simões Vinha e Calos Miguel Sousa Martins Sande Simões, na qualidade de Arguidos

DATA DO ACÓRDÃO: 17 de dezembro de 2021

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Alexandre Amado

OBJETO: Factos ocorridos nos jogos n.º 101.05.008, entre a Clube Desportivo Nacional – Futebol SAD e a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, realizado no dia 12 de janeiro de 2021, n.º 101.04.005, entre a Clube Desportivo Nacional – Futebol SAD e a Leixões Sport Clube – Futebol SAD, realizado no dia 23 de dezembro de 2020, e n.º 101.03.015, entre a Casa Pia Atlético Clube – Futebol SDUQ, Lda. e a Clube Desportivo Nacional – Futebol SAD, realizado no dia 25 de novembro de 2020, todos a contar para a Taça de Portugal e para a época desportiva 2020/2021.

NORMAS APLICADAS: Artigos 3.º, 4.º, 15.º, 29.º, 44.º, 78.º-A e 245.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol; 49.º do Regulamento da Taça de Portugal; 36.º, 141.º e 168.º do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal.

SUMÁRIO:

I. Pratica a infração disciplinar prevista e sancionada pelo art. 78.º-A do RDPPF, na forma continuada, o clube que, disputando a Liga Portugal 1, em três jogos oficiais da Taça de Portugal, utiliza como seu treinador principal um agente desportivo que, tendo sido inscrito nos jogos em causa como treinador adjunto, possuía apenas a habilitação de Treinador de Desporto de Futebol – Grau II.

II. Pratica, na forma continuada, a infração disciplinar prevista e sancionada pelo art. 141.º do RDLPPF, por referência ao disposto no art. 82.º, n.º 1, al. a) do RCLPPF, o treinador que, em

três jogos oficiais em que foi inscrito como treinador adjunto, desempenha funções de treinador principal, não tendo, ademais, habilitações para desempenhar tais funções.

III. Uma vez que os factos que motivaram a instauração do presente processo disciplinar ocorreram na vigência das anteriores versões do RDFPF e do RDLPPF e a presente decisão disciplinar é proferida num momento em que já se encontra vigente outra versão no mesmo normativo, importa equacionar a questão da aplicação da lei no tempo.

ACÓRDÃO

Acordam, em Plenário, ao abrigo dos artigos 216.º, n.º 1 e 229.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol ⁽¹⁾, os membros do Conselho de Disciplina, Secção Não Profissional, da Federação Portuguesa de Futebol ⁽²⁾,

I – RELATÓRIO DE TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

§1. Registo inicial

1. Por deliberação da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, datada de 15 de janeiro de 2021, foi instaurado o presente processo disciplinar, nos termos do disposto no art. 232.º, n.º 1 do RDFPF, tendo por fim averiguar da eventual responsabilidade disciplinar da Clube Desportivo Nacional – Futebol SAD (doravante CD Nacional SAD) e dos agentes desportivos Luís Carlos Batalha Freire e Vítor Simões Vinha, atendendo à factualidade reportada pela equipa de arbitragem do jogo n.º 101.05.008, disputado entre aquela CD Nacional SAD e a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD (doravante

⁽¹⁾ Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol, doravante abreviado, por mera economia de texto, por RDFPF. O texto regulamentar encontra-se disponível, na íntegra, na página oficial da Federação Portuguesa de Futebol (doravante FPF) na internet e foi publicitado pelo Comunicado Oficial nº 623, de 22 de junho de 2021.

⁽²⁾ Adiante apenas identificado como CDSNP.

FC Porto SAD) no dia 12 de janeiro de 2021, a contar para a Taça de Portugal, época desportiva 2020/2021, no respetivo relatório.

2. No dia 19 de janeiro de 2021 o presente processo foi autuado, registado e distribuído a Inquiridor, nos termos e para os efeitos do previsto no art. 232.º, n.ºs 4 e 5 do RDFPF (cfr. verso da capa). Ainda no mesmo dia foram os autos conclusos à Comissão de Instrução Disciplinar da FPF (doravante CID) que, por despacho do seu Coordenador datado do mesmo dia, nomeou a Sra. Instrutora, nos termos e para os efeitos do previsto no art. 216.º, n.º 3 do RDFPF (fl. 23).

3. À data da conclusão dos autos à CID, o processo encontrava-se autuado com a deliberação de instauração do presente processo disciplinar (fl. 1), com extrato do Comunicado Oficial da FPF n.º 307, de 15 de janeiro de 2021 (fls. 2 a 4), com a ficha de jogo (fls. 5 a 8), fichas técnicas (fls. 9 a 18), relatório do 4.º árbitro (fl. 19) e relatório do delegado da FPF (fls. 20 a 22) do jogo n.º 101.05.008, entre a CD Nacional SAD e a FC Porto SAD.

4. Em sede de inquérito, na sequência da respetiva nomeação, a Sra. Instrutora realizou as seguintes diligências:

- a) Juntou aos autos histórico de inscrições (fls. 24 e 25) e cadastro de dirigente (fls. 26 e 27) do treinador Luís Freire na FPF, bem como histórico de inscrições (fl. 28) e cadastro de dirigente (fl. 29) do treinador Vítor Vinha na FPF;
- b) Por mensagem de correio eletrónico, de 26 de janeiro de 2021, solicitou as seguintes informações à Liga Portugal (doravante LPFP): *“– o agente desportivo LUÍS CARLOS BATALHA FREIRE, NIC 12722543, na época desportiva 2020/2021 está inscrito na LPFP? – em caso afirmativo, em que Clube e para o exercício de que funções? – o agente desportivo VÍTOR SIMÕES VINHA, NIC 13058166, na época desportiva 2020/2021 está inscrito na LPFP? – em caso afirmativo, em que Clube e para o exercício de que funções?”* (fls. 30 e 31). Por mensagem de correio eletrónico de 27 de janeiro de 2021 (fls. 37 a 39), com os registos de inscrições na LPFP dos treinadores Luís Freire (fl. 40) e Vítor Vinha (fl. 41) em anexo, a LPFP respondeu: *“Em resposta ao solicitado, informamos que o agente desportivo Luís Carlos Batalha Freire, encontra-se inscrito nesta LPFP, na*

presente época desportiva (2020/2021), pela CD Nacional, com o cargo de Treinador Adjunto, conforme Registo de Inscrições anexo. Já no que concerne ao agente desportivo Vítor Simões Vinha, informamos que o mesmo encontra-se inscrito nesta LPFP, na presente época desportiva, ao serviço da CD Nacional, na qualidade de Treinador Principal, conforme consta no Registo de Inscrições anexo”;

- c) Juntou aos autos o cadastro disciplinar na FPF dos agentes desportivos Luís Freire (fls. 32 e 33) e Vítor Vinha (fl. 34), bem como da CD Nacional SAD (fls. 35 e 36);
- d) Solicitou, à Associação Nacional de Treinadores de Futebol (doravante ANTF), por mensagem de correio eletrónico de 27 de janeiro de 2021, toda a documentação ao seu dispor relativa aos agentes desportivos Luís Freire e Vítor Vinha, *“designadamente contratos de trabalho, diplomas e títulos de qualificação profissional”* (fls. 42 e 43). Por mensagem de correio eletrónico de 28 de janeiro de 2021 (fls. 44 e 45), a ANTF respondeu, enviando em anexo os seguintes documentos:
- i. Contrato de trabalho entre a CD Nacional SAD e o agente desportivo Vítor Vinha, celebrado a 21 de dezembro de 2020, nos termos do qual este se obrigou a desempenhar as *“funções de Treinador Principal, da equipa de futebol sénior profissional”* (fls. 46 e 47);
 - ii. Contrato de trabalho entre a CD Nacional SAD e o agente desportivo Luís Freire, celebrado a 25 de agosto de 2020, nos termos do qual este se obrigou a desempenhar as *“funções de Treinador-Adjunto, da equipa de futebol sénior profissional”* (fls. 48 a 50);
 - iii. Diploma UEFA B do treinador Luís Freire (fl. 52);
 - iv. Diploma UEFA B do treinador Vítor Vinha (fl. 53);
 - v. Título profissional de treinador de desporto emitido pelo Instituto Português do Desporto e Juventude (doravante IPDJ), conferente da

- qualificação de Treinador de Desporto de Futebol - Grau II, do treinador Luís Freire (fl. 54);
- vi. Título profissional de treinador de desporto emitido pelo IPDJ, conferente da qualificação de Treinador de Desporto de Futebol - Grau II, do treinador Vítor Vinha (fl. 55);
- e) Por mensagem de correio eletrónico à Divisão de Pessoas e Media da FPF, de 12 de fevereiro de 2021, solicitou *“as imagens/vídeo do jogo”* n.º 101.05.008 (fls. 56 e 57). Em resposta, por mensagem de correio eletrónico do mesmo dia (fls. 58 e 59), a Divisão de Pessoas e Media da FPF enviou o vídeo do jogo (fl. 60);
- f) Por mensagem de correio eletrónico de 7 de março de 2021, solicitou à Direção de Arbitragem da FPF o envio de cópia do relatório de observação da equipa de arbitragem do jogo n.º 101.05.008, caso existisse (fl. 64). Por mensagem de correio eletrónico de 8 de março de 2021 (fls. 74 e 75), a Direção de Arbitragem da FPF respondeu enviando o relatório de observação da equipa de arbitragem solicitado (fls. 76 a 84);
- g) Solicitou à Divisão de Policiamento e Ordem Pública da Polícia de Segurança Pública (doravante PSP), por mensagem de correio eletrónico de 7 de março de 2021, o envio de cópia do relatório de policiamento desportivo do jogo n.º 101.05.008, caso existisse, ou, em alternativa, súmula de ocorrências relativa ao mesmo (fls. 65 e 66). No dia 8 de março de 2021 a PSP respondeu (fls. 70 a 71), enviando o relatório de policiamento desportivo solicitado (fls. 72 e 73);
- h) Solicitou à ANTF, por mensagem de correio eletrónico de 7 de março de 2021, os seguintes esclarecimentos: *“– o treinador Vítor Simões da Vinha tem o curso UEFA ADVANCED (UEFA A), ou o curso UEFA BASIC (UEFA B)? – o treinador Vítor Simões tem o título profissional de desporto de Nível II ou de Nível III?”* (fls. 67 a 69). No dia seguinte a ANTF respondeu (fls. 85 a 87), confirmando que o treinador Vítor Simões possui *“TPTD Grau III”* e remetendo documentos em anexo:
- i. Diploma UEFA A do treinador Vítor Vinha (fl. 88);

- ii. Título profissional de treinador de desporto emitido pelo IPDJ, conferente da qualificação de Treinador de Desporto de Futebol - Grau III, do treinador Vítor Vinha (fl. 89);
- i) Lavrou cota (fl. 61), no dia 9 de março de 2021, dando conta da junção aos autos de detalhe de inscrição da CD Nacional SAD na FPF na época desportiva 2020/2021 (fls. 62 e 63), do relatório de policiamento desportivo do jogo n.º 101.05.008, de relatório de observação da equipa de arbitragem do mesmo jogo e dos supramencionados esclarecimentos prestados pela ANTF sobre o treinador Vítor Vinha;
- j) No dia 10 de março de 2021 enviou mensagem de correio eletrónico à Divisão de Pessoas e Media da FPF solicitando *“imagens/vídeo”* dos jogos n.º 101.03.015, entre a Casa Pia Atlético Clube – Futebol SDUQ, Lda. (doravante Casa Pia SDUQ) e a CD Nacional SAD, e 101.04.005, entre a CD Nacional SAD e a Leixões Sport Clube – Futebol SAD (doravante Leixões SC SAD) (fls. 118 e 119). Ainda no mesmo dia, a Divisão de Pessoas e Media da FPF respondeu, por mensagem de correio eletrónico (fls. 124 e 125) com o seguinte teor: *“Em relação aos pedidos, apenas é possível ceder as imagens do Casa Pia - Nacional”*;
- k) Lavrou cota (fl. 90), no dia 13 de março de 2021, dando conta da junção aos autos da seguinte documentação:
 - i. Lista de jogos disputados pela CD Nacional SAD na Taça de Portugal (fl. 91);
 - ii. Ficha do jogo n.º 101.03.015 (fls. 92 a 94), disputado entre a Casa Pia SDUQ e a CD Nacional SAD, realizado no dia 25 de novembro de 2020, a contar para a Taça de Portugal, e respetivas fichas técnicas (fls. 95 a 104);
 - iii. Ficha do jogo n.º 101.04.005 (fls. 105 a 107), disputado entre a CD Nacional SAD e a Leixões SC SAD, realizado no dia 23 de dezembro de 2020, a contar para a Taça de Portugal, e respetivas fichas técnicas (fls. 108 a 117);

- iv. Notícia publicada pelo portal noticioso SAPO acerca do jogo n.º 101.05.008, disputado entre a CD Nacional SAD e a Futebol Clube do Porto – Futebol SAD, realizado no dia 12 de janeiro de 2021, a contar para a Taça de Portugal (fls. 120 a 123);
- v. Vídeo do jogo n.º 101.03.015, disputado entre a Casa Pia SDUQ. e a CD Nacional SAD, realizado no dia 25 de novembro de 2020, a contar para a Taça de Portugal (fl. 126).

5. Tendo apurado, durante a fase de inquérito, novos factos passíveis de assumir relevância disciplinar, bem como indícios da prática de infração disciplinar por outro agente desportivo, a Sra. Instrutora elaborou e submeteu à apreciação do Sr. Inquiridor, a 13 de março de 2021, conforme cota do mesmo dia (fl. 128), proposta de ampliação do âmbito objetivo e subjetivo do processo (fls. 129 a 134), nos seguintes termos: *“ cremos que existem indícios suficientes da prática de infrações disciplinares por parte dos arguidos nos demais jogos a contar para a Taça de Portugal Placard que disputaram na época 2020/2021, pelo que propomos a V.ª Exa., nos termos do disposto no artigo 236.º do RDFPF, o alargamento do âmbito objetivo do presente processo disciplinar, passando o mesmo a ter por objeto os jogos n.º 101.03.015, disputado entre a Casa Pia AC SDUQ e a CD Nacional SAD e n.º 101.04.005, disputado entre a CD Nacional SAD e a Leixões SC SAD. [...] Cremos ainda que existem indícios da prática de infração disciplinar por parte do agente desportivo Carlos Simões, NIC 11651723, no jogo n.º 101.03.015, disputado entre a Casa Pia AC SDUQ e a CD Nacional SAD, pelo que propomos a V.ª Exa., nos termos do disposto no artigo 236.º do RDFPF o alargamento do âmbito subjetivo do presente processo disciplinar, passando o agente desportivo CARLOS SIMÕES a ser Arguido nos autos”*.

6. Tendo concordado com a ampliação do âmbito objetivo e subjetivo do presente processo nos termos propostas pela Sra. Instrutora, o Sr. Inquiridor exarou, a 15 de março de 2021, despacho de ampliação (fl. 136), que a Sra. Instrutora juntou aos autos (fl. 135), nos termos do qual o processo passou *“ a ter também por objeto o jogo oficial n.º 101.03.015, disputado no dia 25 de novembro de 2020 entre a Casa Pia AC SDUQ e a CD Nacional SAD, e o jogo oficial n.º 101.04.005, disputado no dia 23 de dezembro de 2021 entre a CD Nacional SAD e a Leixões SC SAD”*, e o agente desportivo Carlos Simões passou *“ a figurar como Arguido nos*

autos, por referência a factos relacionados com o jogo [...] n.º 101.03.015, disputado no dia 25 de novembro de 2020 entre a Casa Pia AC e a CD Nacional SAD”.

7. Na sequência, o Secretariado do Conselho de Disciplina da FPF notificou os Arguidos do alargamento do âmbito objetivo e subjetivo do processo (fls. 137 a 149).

8. Ainda na fase de inquérito, a Sra. Instrutora realizou as seguintes diligências adicionais:

- a) Solicitou à ANTF, por mensagem de correio eletrónico de 23 de março de 201, solicitando toda a documentação relativa ao treinador Carlos Simões por referência à época desportiva 2020/2021, *“designadamente o contrato de trabalho celebrado com a CD Nacional SAD, diplomas ou títulos de qualificação profissional”* (fls. 152 e 153). Em resposta (fls. 156 e 157), no dia 24 de março de 2021, a ANTF enviou os seguintes documentos:
 - i. Contrato de trabalho desportivo entre a CD Nacional SAD e o treinador Carlos Simões, celebrado no dia 25 de agosto de 2020, nos termos do qual este se obrigou a desempenhar as *“funções de Treinador Principal, da equipa de futebol sénior profissional”* (fls. 158 e 159);
 - ii. Diploma UEFA A do treinador Carlos Simões (fl. 160);
 - iii. Declaração da FPF, de 26 de agosto de 2021, certificando que o treinador Carlos Simões se encontrava a frequentar o *“Curso de Treinadores UEFA «Pro»”*, nos termos da qual se previa *“que as classificações finais e o resultado final deste curso de 376 horas entejam apurados até ao final de Julho de 2021”* (fl. 161);
 - iv. Título profissional de treinador de desporto emitido pelo IPDJ, conferente da qualificação de Treinador de Desporto de Futebol – Grau III ao treinador Carlos Simões (fl. 162);
- b) No dia 23 de março de 2021, remeteu mensagem de correio eletrónico à LPFP, solicitando os seguintes esclarecimentos: *“– o Sr. Carlos Miguel Sousa Martins Sande Simões, [...] na época desportiva 2020/2021 esteve inscrito na LPFP? - em*

caso afirmativo, em que Clube e para o exercício de que funções?” (fls. 154 e 155). No dia seguinte, em resposta aos esclarecimentos solicitados pela Sra. Instrutora, a LPFP enviou mensagem de correio eletrónico (fls. 163 a 165), nos termos da qual “o Sr. Carlos Miguel de Sousa Martins Sande Simões – lic.º 11640, esteve inscrito, na presente época desportiva – 2020/2021, pela CD Nacional – Futebol, SAD, na qualidade de ‘Treinador Principal’”, e à qual anexou os seguintes documentos:

- i. Declaração da FPF, de 26 de agosto de 2020, certificando que o treinador Carlos Simões se encontrava a frequentar o “Curso de Treinadores UEFA «Pro»”, já tinha realizado a “Formação Geral do mesmo” e que se encontrava, à data, a frequentar a “Formação Específica”, que deveria “concluir em Junho de 2021” (fl. 166);
- ii. Detalhe do processo n.º NCNTT/2020/18179 da LPFP, relativo ao contrato de trabalho do treinador Carlos Simões com a CD Nacional SAD (fls. 167 e 168);
- iii. Contrato de trabalho desportivo entre o treinador Carlos Simões e a CD Nacional SAD, celebrado em 25 de agosto de 2020, nos termos do qual este se obrigou a desempenhar as “funções de Treinador Principal, da equipa de futebol sénior profissional” (fls. 169 e 170), anteriormente junto aos autos, não assinado pela ANTF;
- iv. Documento de identificação do treinador Carlos Simões (fls. 171 e 172);
- v. Diploma UEFA A do treinador Carlos Simões (fl. 173), anteriormente junto aos autos;
- vi. Declaração da ANTF, de 18 de setembro de 2020, certificando que o treinador Carlos Simões se encontrava, à data, a frequentar o “Curso UEFA PRO – Futebol, que permite o desempenho do cargo de Treinador Principal da 1ª Liga, pelo período de 6 meses, conforme previsto na alínea a) do ponto 1 do Artigo .º 82 do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portugal” (fl. 174);

- vii. Contrato de trabalho desportivo entre o treinador Carlos Simões e a CD Nacional SAD, celebrado em 25 de agosto de 2020, nos termos do qual este se obrigou a desempenhar as *“funções de Treinador Principal, da equipa de futebol sénior profissional”* (fls. 175 e 176), anteriormente junto aos autos, e assinado pela ANTF;
 - viii. Título profissional de treinador de desporto emitido pelo IPDJ, conferente da qualificação de Treinador de Desporto de Futebol – Grau III ao treinador Carlos Simões (fl. 177), anteriormente junto aos autos;
 - ix. Autorizações para o tratamento de dados (modelo W) da LPFP (fls. 178 a 180 e 187);
 - x. Detalhe do processo n.º GINS/2020/18210 da LPFP, respeitante à inscrição do treinador Carlos Simões (fl. 181);
 - xi. Certificado de seguro de acidentes pessoais da CD Nacional SAD (fls. 182 a 184);
 - xii. Guia de pagamento (modelo G) da LPFP, respeitante ao treinador Carlos Simões (fls. 185 e 186);
 - xiii. Detalhe do processo n.º REVOT/2020/19046 da LPFP, respeitante à revogação do contrato de trabalho do treinador Carlos Simões com a CD Nacional SAD (fl. 190);
 - xiv. Acordo de revogação de contrato de trabalho, celebrado entre o treinador Carlos Simões e a CD Nacional SAD no dia 17 de dezembro de 2020 (fl. 191);
- c) Enviou mensagem de correio eletrónico à LPFP, no dia 31 de março de 2021, com o seguinte teor: *“tendo sido noticiado na comunicação social a saída do Treinador Luís Freire do CD Nacional SAD, solicito a V.ª Exas., com a maior brevidade possível, cópia da revogação do respetivo contrato de trabalho”* (fls. 196 e 197). Ainda no mesmo dia, a LPFP respondeu nos seguintes termos: *“até ao momento, não nos foi solicitado pela CD Nacional – Futebol, SAD, o pedido*

- de registo de qualquer revogação do contrato de trabalho celebrado entre a referida sociedade desportiva e o Sr. Luís Carlos Batalha Freire” (fls. 200 e 201);*
- d) Enviou mensagem de correio eletrónico à ANTF, a 31 de março de 2021, com o seguinte teor: *“tendo sido noticiado na comunicação social a saída do Treinador Luís Freire [...] do CD Nacional SAD, solicito a V.ª Exas., com a maior brevidade possível e caso possuam, cópia da revogação do respetivo contrato de trabalho”* (fls. 198 e 199). Pelas 11:46 horas de dia 31 de março de 2021 a ANTF respondeu nos seguintes termos: *“somos a informar que a esta data e hora ainda não deu entrada nenhum processo de desvinculação de Luís Freire com a Clube Desportivo Nacional”* (fls. 202 e 203). Pelas 16:36 horas do mesmo dia, a ANTF remeteu nova mensagem de correio eletrónico à Sra. Instrutora (fls. 204 e 205), com cópia de acordo de revogação de contrato de trabalho, celebrado, no dia 22 de março de 2021, entre o treinador Luís Freire e a CD Nacional SAD (fl. 206), e com o seguinte teor: *“Em aditamento ao e-mail anterior, servimo-nos do presente para remeter incluso, cópia do documento entretanto recebido”;*
- e) Lavrou cota (fl. 193), no dia 30 de março de 2021, dando conta da junção aos autos de vídeo de excerto do jogo n.º 101.04.005, entre a Clube Desportivo Nacional – Futebol SAD e a Leixões Sport Clube – Futebol SAD, realizado no dia 23 de dezembro de 2020, a contar para a Taça de Portugal e vídeo de entrevista do treinador Luís Freire após o jogo oficial n.º 101.04.005 (fl. 194), e de notícia da Agência Lusa, publicada no dia 21 de março de 2021 num portal noticioso, sob o título *“Luís Freire de saída do comando técnico do Nacional”* (fl. 195), bem como dos supramencionados esclarecimentos prestados pela ANTF e pela LPFP a pedido da Sra. Instrutora e da referida cópia do acordo de revogação de contrato de trabalho;
- f) Juntou aos autos histórico de inscrições (fls. 209 a 211) e detalhe de inscrição (fls. 212 a 215) do treinador Carlos Simões na FPF;
- g) Solicitou à LPFP, por mensagem de correio eletrónico de 6 de abril de 2021, o seguinte esclarecimento: *“Os treinadores **Luís Carlos Batalha Freire** [...] e **Vítor Simões Vinha** [...] estão, na presente data, inscritos na LPFP? **Em caso***

afirmativo, em que clube?” (fl. 216). A LPFP respondeu, no dia 6 de abril de 2021, anexando acordos de revogação de contrato de trabalho, celebrados no dia 22 de março de 2021, entre os treinadores Luís Freire (fls. 220 a 223), e Vítor Vinha (fls. 224 a 227) e a CD Nacional SAD, o primeiro dos quais anteriormente junto aos autos, nos seguintes termos: *“a CD Nacional – Futebol, SAD apresentou a registo, em 31/03/2021, as revogações por mútuo acordo dos contratos de trabalho celebrados com os treinadores **Luís Carlos Batalha Freire, Lic.º 14758 e Vítor Simões Vinha, Lic.º 14330, com efeitos a 22/03/2021, as quais se anexam, não se encontrando, por isso, nesta data, os aludidos treinadores inscritos por qualquer sociedade desportiva participante no âmbito das competições profissionais”*** (fls. 217 a 219);

- h) Juntou aos autos detalhe de inscrição da CD Nacional SAD na FPF na época desportiva 2020/2021 (fls. 228 a 230);
- i) Enviou mensagem de correio eletrónico à Associação de Futebol de Lisboa (doravante AFL), a 12 de abril de 2021, solicitando indicação do *“endereço de email do [...] **REAL SPORT CLUBE – FUTEBOL SDUQ, LDA.**”* (fls. 231 e 232). Respondeu a AFL, ainda no mesmo dia, indicando o endereço de correio eletrónico solicitado (fl. 233).

9. Entendendo o inquérito findo, ao abrigo do disposto no art. 238.º, n.º 1 do RDFPF, a 12 de abril de 2021, a Sra. Instrutora deduziu acusação contra os Arguidos (fls. 234 a 250), que imputa, em primeiro lugar, ao Arguido Luís Freire, a prática de uma infração prevista e sancionada pelo art. 133.º, *ex vi* art. 168.º, ambos do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal (doravante RDLFPF), sancionável com suspensão de um a seis anos e, acessoriamente, com multa de 25 a 250 UC, e a prática de três infrações previstas e sancionadas pelo art. 141.º, *ex vi* art. 168.º, ambos do RDLFPF, sancionáveis, cada uma, com multa de 3 a 25 UC. Em segundo lugar, imputa a acusação a cada um dos Arguidos Carlos Simões e Vítor Vinha, a prática de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo art. 133.º, *ex vi* art. 168.º, ambos do RDLFPF, sancionável com suspensão de um a seis anos e, acessoriamente, com multa de 25 a 250 UC. Por fim, imputa à Arguida CD Nacional SAD a prática de três infrações disciplinares previstas e sancionadas pelo art. 91.º do RDFPF, sancionáveis, *“cada uma, com derrota nos jogos em que os agentes desportivos em causa tenham constado da ficha técnica e*

cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC e, acessoriamente, com reparação, para ressarcir, nomeadamente, as despesas judiciais e extrajudiciais que tiverem ocorrido”, e a prática de três infrações disciplinares previstas e sancionadas pelo art. 78.º-A do RDFPF, sancionáveis, consoante se trate da primeira, da segunda ou da terceira infração da época desportiva, com repreensão e multa de 15 a 30 UC (primeira infração), com multa de 20 a 40 UC (segunda infração) e com derrota e cumulativamente com multa de 20 a 40 UC (terceira infração).

10. Submetida a acusação à apreciação do Sr. Inquiridor (fl. 207), aderiu o mesmo expressamente à acusação (fl. 208).

11. Ainda no dia 12 de abril de 2021, através de mensagem de correio eletrónico, a Sra. Instrutora promoveu, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 240.º do RDFPF, a notificação da acusação aos Arguidos (fls. 251 a 254), na sequência do que, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 241.º, n.º 1 do RDFPF, foram os autos conclusos novamente ao CDSNP e, no dia seguinte, distribuídos a Relator e conclusos ao mesmo (fls. 255 a 257).

12. Ainda a 12 de abril de 2021, o Mandatário da Arguida CD Nacional SAD, com procuração (fl. 259), requereu, por mensagem de correio eletrónico (fl. 258), *“o envio por e-mail de cópia integral do processo em formato digital”*, tendo a Sra. Instrutora acedido a tal pedido ainda no mesmo dia (fls. 260 a 262).

13. No prazo concedido para o efeito, a 16 de abril de 2021 vieram todos os Arguidos, representados por Mandatário, com as correspondentes procurações (fls. 276 a 278 e 295), apresentar defesa escrita (fls. 264 a 274), à qual juntaram um documento (fl. 275) e na qual arrolaram duas testemunhas.

14. Na sequência, por mensagem de correio eletrónico, a Sra. Instrutora procedeu, junto do Mandatário dos Arguidos, ao agendamento da inquirição das testemunhas (fls. 279 a 289).

15. Pelas 11:30 horas do dia 25 de maio de 2021, por videoconferência a partir da sede da Associação de Futebol da Madeira, teve lugar a inquirição das testemunhas Rui Jorge Farto Correia e Rúben Micael Freitas da Ressurreição (fls. 290 a 294).

16. No dia 7 de junho de 2021 a Sra. Instrutora lavrou cota com o seguinte teor: *“Concluída a instrução do processo e compulsados os autos com vista à elaboração do Relatório*

Final, verificou-se um lapso na numeração do processo (na medida em que da folha 126 passa para a folha 128), lapso esse cuja relevação se pede” (fl. 296).

17. A Sra. Instrutora procedeu, no dia 7 de junho de 2021, à elaboração do relatório final, propondo: o sancionamento do Arguido Luis Freire pela prática de três infrações disciplinares previstas e sancionadas pelo art. 141.º, *ex vi* art. 168.º, ambos do RDLFPF, por referência ao disposto no art. 82.º, n.º 1, al. a), ponto i. do RCLFPF, com multa a fixar em 45 UC; o sancionamento da Arguida CD Nacional SAD, pela prática de três infrações disciplinares previstas e sancionadas pelo art. 78.º-A do RDFPF, com repreensão e multa de 15 UC pela primeira infração, com multa de 20 UC pela segunda infração, e com realização de um jogo à porta fechada e multa de 21 UC pela terceira infração; a absolvição dos Arguidos da prática das demais infrações constantes da acusação (fls. 297 a 339).

18. No mesmo dia 7 de junho de 2021 foram os autos conclusos ao Sr. Relator (fl. 340).

19. A 20 de setembro de 2021 o processo foi, por despacho da Sra. Presidente do Conselho de Disciplina da FPF, redistribuído a novo Relator (fl. 341), e concluso ao mesmo (fl. 342).

20. Tendo este último considerado encontrarem-se reunidas as condições processuais para o encerramento da fase de instrução, prosseguiram os autos para elaboração do projeto de acórdão, nos termos do disposto no art. 245.º do RDFPF.

§2. Da acusação

21. Em sede de acusação, aduz-se que nos jogos n.º 101.03.015, contra a Casa Pia SDUQ, 101.04.005, contra a Leixões SC SAD, e 101.05.008, contra a FC Porto SAD, a CD Nacional SAD inscreveu o Arguido Luís Freire como treinador-adjunto, mas este desempenhou as funções de treinador principal, ao invés de Carlos Simões, que estava inscrito como treinador principal no primeiro jogo, e Vítor Vinha, que estava inscrito como treinador principal nos dois últimos.

22. Para além disso, segundo a acusação, “[a] pesar de, formalmente, ter sido contratado como treinador adjunto e para exercer as funções próprias dos titulares do Grau II/ UEFA B, verdadeiramente, a arguida CD Nacional, SAD pretendeu contratar o arguido Luís Freire, e este pretendeu ser contratado por aquela, para desempenhar o papel de treinador principal e exercer

as funções adstritas aos treinadores titulares do Grau IV/ UEFA Pro”, visando as contratações deste treinador e dos treinadores Carlos Simões e Vítor Vinha contornar a falta de habilitações mínimas legais e regulamentares do primeiro para desempenhar as funções de treinador principal.

23. Considera a acusação que todos os Arguidos agiram de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo da natureza ilícita das suas condutas.

24. Pelo exposto, imputa o libelo acusatório: ao Arguido Luís Freire, a prática de uma infração prevista e sancionada pelo art. 133.º, *ex vi* art. 168.º, ambos do RDLFPF, sancionável com suspensão de um a seis anos e, acessoriamente, com multa de 25 a 250 UC, e de três infrações previstas e sancionadas pelo art. 141.º, *ex vi* art. 168.º, ambos do RDLFPF, sancionáveis, cada uma, com multa de 3 a 25 UC; a cada um dos Arguidos Carlos Simões e Vítor Vinha, a prática de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo art. 133.º, *ex vi* art. 168.º, ambos do RDLFPF, sancionável com suspensão de um a seis anos e, acessoriamente, com multa de 25 a 250 UC; e à Arguida CD Nacional SAD a prática de três infrações disciplinares previstas e sancionadas pelo art. 91.º do RDFPF, sancionáveis, *“cada uma, com derrota nos jogos em que os agentes desportivos em causa tenham constado da ficha técnica e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC e, acessoriamente, com reparação, para ressarcir, nomeadamente, as despesas judiciais e extrajudiciais que tiverem ocorrido”,* e de três infrações disciplinares previstas e sancionadas pelo art. 78.º-A do RDFPF, sancionáveis, consoante se trate da primeira, da segunda ou da terceira infração da época desportiva, com repreensão e multa de 15 a 30 UC (primeira infração), com multa de 20 a 40 UC (segunda infração) e com derrota e cumulativamente com multa de 20 a 40 UC (terceira infração).

25. As imputações sustentadas em sede de despacho de acusação vêm suportadas no acervo probatório mencionado nos pontos 3., 4. e 8. do presente acórdão.

§3. Da defesa

26. No prazo que lhe foi concedido para o efeito, respeitando o disposto no art. 240.º, n.º 3 do RDFPF, os Arguidos, representados por Mandatário, apresentaram defesa escrita conjunta, por mensagem de correio eletrónico datada de 16 de abril de 2021.

27. Em primeiro lugar, a defesa aponta a *“exiguidade da prova”*, afirmando que *“o libelo acusatório assenta em três elementos fundamentais: uma braçadeira de treinador, três vídeos e um relatório da equipa de arbitragem”*.

28. Sobre os factos da acusação, começa a defesa por alegar ser falso que o treinador Luís Freire tenha usado a braçadeira de treinador no jogo n.º 101.03.015, entre a Casa Pia SDUQ e a CD Nacional SAD, tendo usado somente uma *“braçadeira amarela com a letra «T»*”, igual à também utilizada nesse jogo pelo treinador Carlos Simões. Entende a defesa que, sendo regulamentarmente obrigatória, nos jogos da Taça de Portugal, por um lado, a presença de dois treinadores no banco de suplentes, e, por outro, a identificação de todos os elementos presentes no banco de suplentes, à exceção dos jogadores, através de braçadeira indicativa da função exercida por cada um, não era exigível que os dois treinadores em causa – Luís Freire e Carlos Simões – usassem braçadeiras diferentes, uma vez que o art. 45.º do Regulamento da Taça de Portugal *“não distingue entre a função de treinador e treinador-adjunto”*. Na sequência, a defesa afirma que *“a identificação do treinador principal e do treinador-adjunto não resulta das braçadeiras que envergam, mas das fichas técnicas do jogo”*. E o mesmo afirma relativamente aos outros dois jogos objeto do presente processo – jogo n.º 101.05.008, que a Arguida disputou com a FC Porto SAD, e jogo n.º 101.04.005, que disputou com a Leixões SC SAD.

29. Além disso, afirma a defesa que, tanto no jogo n.º 101.03.015, contra a Casa Pia SDUQ, como no jogo n.º 101.04.005, contra a Leixões SC SAD, o treinador Luís Freire não esteve de pé junto ao banco de suplentes durante todo o jogo de forma persistente, orientando a equipa, dando instruções técnicas e táticas para dentro do terreno de jogo, alegando que tal factualidade não foi referida *“na ficha técnica dos jogos, nem por parte da equipa de arbitragem, nem sequer da parte dos delegados ao jogo”*, e que a mesma não se pode extrair *“das imagens de vídeo, na medida em que as mesmas mantêm o foco no decorrer do jogo e não nos bancos de suplentes”*.

30. Quanto ao jogo n.º 101.05.008, que a Arguida CD Nacional disputou com a FC Porto SAD, entende a defesa que *“o facto do arguido Luís Freire ter estado de pé a dar instruções, nesse jogo em concreto, não é suficiente para, sem outras considerações, se concluir que o mesmo exerceu as funções de treinador principal”*, e que *“[q]uanto muito poder-se-ia concluir*

que estaria a infringir a norma vertida no artigo 29.º do Regulamento da Taça de Portugal, sob a epígrafe «Acesso e Permanência na Zona Técnica»”.

31. Acrescenta a defesa que “as transmissões televisivas aludidas na acusação não são realizadas, nem têm qualquer intervenção dos Arguidos, pelo que os mesmos não podem ser responsabilizados pelas informações ali veiculadas” e que as mesmas não são “meio adequado para aferir das funções desempenhadas pelos intervenientes de um jogo de futebol”.

32. Além disso, a defesa entende que “não é possível formar uma convicção, muito menos com a segurança que se exige, quanto à alegada fraude na celebração dos contratos, pelo que não estarão preenchidos os elementos típicos da infração” e que “é manifesto que a Arguida Nacional SAD cumpriu com o estabelecido nos regulamentos aplicáveis, procedendo e mantendo a inscrição de um quadro técnico que, tanto no que diz respeito ao número de treinadores como quanto às respetivas habilitações cumpre, e sempre cumpriu, integralmente as preditas disposições regulamentares”, sendo que, “para além de indicar na ficha técnica dos jogos os elementos que compõem o banco de suplentes, a Arguida teve ao seu serviço efetivo a equipa técnica uma vez que se demonstrou ter os treinadores que exerceram de forma efetiva as funções para as quais foram contratados e inscritos”.

33. Por fim, afirma a defesa que “[o] que não pode fazer o Conselho é considerar o arguido Luís Freire como treinador-adjunto para penalizá-lo disciplinarmente e, mais tarde, treinador principal para acusá-lo (e à Nacional SAD) de fraude na celebração dos contratos”.

34. Pelo exposto, pede a defesa a absolvição de todos os Arguidos.

35. Os Arguidos juntaram um documento e arrolaram duas testemunhas – Rui Jorge Farto Correia e Rúben Micael Freitas da Ressurreição.

II – COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE DISCIPLINA

36. De acordo com o artigo 43.º, n.º 1 do RJFD2008 ⁽³⁾, compete a este Conselho, de acordo com a lei e com os regulamentos e sem prejuízo de outras competências atribuídas pelos estatutos e das competências da liga profissional, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva. No mesmo sentido, dispõe o artigo 15.º do Regimento deste Conselho ⁽⁴⁾.

III – QUESTÕES PRÉVIAS

37. Correndo termos, na Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, o Processo Disciplinar n.º 41 – 2020/2021, em que são Arguidos a CD Nacional SAD e os agentes desportivos Luís Freire e Vítor Vinha, toda a factualidade atinente à contratação e inscrição destes agentes desportivos e do agente desportivo Carlos Simões, bem como à eventual ocorrência de fraude ou falsas declarações nesse âmbito, deve ser apreciada por essa Secção, pelo que se determina, para esse efeito, a remessa dos autos à Secção Profissional do Conselho de Disciplina.

38. Inexistem outras questões prévias que obstem ao conhecimento da causa ou que cumpra previamente analisar, sendo os elementos constantes do processo disciplinar bastantes para conhecer do mérito.

IV – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

§1. A prova no direito disciplinar desportivo

39. Em sede de direito disciplinar desportivo, atenta a particular natureza sancionatória do respetivo processo, tem plena validade a convocação – em sede de exame crítico da prova – do princípio geral da livre apreciação da prova, consagrado no artigo 127.º do Código de

⁽³⁾ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro (regime jurídico das federações desportivas e do estatuto de utilidade pública desportiva) e alterado pelo artigo 4.º, alínea c), da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro (cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respetiva lei) e ainda pelos artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, cujo texto consolidado constitui anexo a este último.

⁽⁴⁾ Disponível, na íntegra, na página oficial da FPF na internet.

Processo Penal, de acordo com o qual “[s]alvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente”. O RDFPF prevê expressamente este princípio no n.º 2 do art. 220.º, onde estatui “[s]alvo quando o Regulamento dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção dos órgãos disciplinares”.

40. Todavia, no âmbito disciplinar desportivo, a concreta conformação do mencionado princípio vê-se condicionada pelo valor especial e reforçado que os relatórios oficiais e declarações complementares das equipas de arbitragem e dos delegados da FPF merecem em tal contexto. Com efeito, o RDFPF – numa aproximação à previsão constante do art. 169.º do Código de Processo Penal – dispõe, no n.º 3 do art. 220.º, que os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados da FPF no exercício de funções, constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares, se presumem verdadeiros enquanto a sua veracidade não for “*fundadamente*” posta em causa ⁽⁵⁾.

41. Destarte, a credibilidade probatória reforçada de que gozam tais relatórios oficiais só sairá abalada quando, perante a prova produzida, existirem fundadas razões para acreditar que o seu conteúdo não é verdadeiro. Para além disso e em segundo lugar, no que tange à atividade decisória, a força probatória reforçada de que tais relatórios beneficiam impõe ao julgador, quando entenda impor-se o afastamento da presunção de veracidade, um “*especial dever de fundamentação*” ⁽⁶⁾.

⁽⁵⁾ O valor probatório qualificado a que o RDFPF alude constitui um mecanismo regulamentar compreendido e justificado pelo cometimento de funções particularmente importantes aos árbitros e delegados da FPF, a quem compete representar a instituição no âmbito dos jogos oficiais, cumprindo e zelando pelo cumprimento dos regulamentos, nomeadamente em matéria disciplinar (ainda que isso possa não corresponder aos interesses egoísticos dos clubes). Na verdade, encontramos-nos, nesta sede, no domínio do exercício de poderes de natureza pública – *in casu*, disciplinares –, que se sobrepõem aos interesses particulares dos clubes. No quadro competitivo, enquanto os clubes concretizam interesses próprios, compete a quem tem o poder e o dever de organizar a prova e fazer cumprir os regulamentos prosseguir um interesse superior ao interesse próprio de cada um dos clubes que a integram. Neste conspecto, o interesse superior da competição, realizado no âmbito de determinados poderes de natureza pública (que são exercidos em representação da própria FPF), justifica perfeitamente que os relatórios dos árbitros e dos delegados e respetivas declarações complementares – vinculados que estão a deveres de isenção e equidistância – gozem da aludida presunção de veracidade (presunção *juris tantum*). Trata-se, afinal, da consequência necessária e justificada do exercício, no quadro do jogo, da autoridade necessária para assegurar a ordem, a disciplina e o cumprimento dos regulamentos, distanciando-se das disputas que envolvem os participantes nas provas.

⁽⁶⁾ Convocando o pensamento de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, “*A limitação do julgador consiste em que ele deve ‘fundadamente’ pôr em causa a autenticidade ou veracidade do documento*”, in *Comentário ao Código de Processo Penal*, 2.ª Edição, Universidade Católica Editora, 2008, pág. 452.

42. Em todo o caso, importa ainda tomar em linha de conta que, à semelhança do que sucede no processo penal, são neste contexto e à luz do que determina o n.º 1 do art. 220.º do RDFPF, *“admissíveis as provas que não forem proibidas por lei [...], podendo os interessados apresentá-las diretamente ou requerer que sejam produzidas quando forem de interesse para a justiça da decisão”*.

§2. Factos provados

43. Analisada e valorada, à luz das regras da experiência e livre convicção, toda a prova produzida nos autos, com relevância para a decisão da causa, consideram-se provados os seguintes factos:

- 1) A CD Nacional SAD, na época desportiva 2020/2021, participou na Taça de Portugal, competição organizada pela FPF.
- 2) A CD Nacional SAD, à data do jogo n.º 101.05.008, na Taça de Portugal, por referência à época desportiva 2020/2021 e às três épocas desportivas anteriores, não apresentava averbada a prática de qualquer infração disciplinar.
- 3) O agente desportivo Luís Freire, na época desportiva 2020/2021, encontrava-se inscrito na LPFP como treinador adjunto da CD Nacional SAD.
- 4) No dia 25 de agosto de 2020, o agente desportivo Luís Freire celebrou com a CD Nacional SAD um contrato de trabalho ao abrigo do qual este se obrigou a prestar àquela, sob sua autoridade e direção e mediante retribuição, as funções de treinador adjunto da equipa de futebol sénior profissional.
- 5) Na época desportiva 2020/2021 o agente desportivo Luís Freire possuía o Diploma UEFA Basic (UEFA B) desde 2009 e era detentor do Título Profissional de Treinador de Desporto de Futebol – Grau II n.º 40571, válido até 13 de novembro de 2023.
- 6) O agente desportivo Luís Freire, à data do jogo n.º 101.05.008, por referência à época desportiva 2020/2021 e às três épocas desportivas anteriores, apresentava averbada a prática das seguintes infrações disciplinares:

- a) Na época 2019/2020, uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo art. 141.º do RDLPPF;
 - b) Na época desportiva 2018/2019, vinte e uma infrações disciplinares previstas e sancionadas pelo art. 141.º do RDLPPF.
- 7) O agente desportivo Vítor Vinha, na época desportiva 2020/2021, encontrava-se inscrito na LPFP como treinador principal da CD Nacional SAD.
 - 8) No dia 21 de dezembro de 2020, o agente desportivo Vítor Vinha celebrou com a CD Nacional SAD um contrato de trabalho ao abrigo do qual este se obrigou a prestar àquela, sob sua autoridade e direção e mediante retribuição, as funções de treinador principal da equipa de futebol sénior profissional.
 - 9) Na época desportiva 2020/2021 o agente desportivo Vítor Vinha possuía o Diploma UEFA Advanced (UEFA A) desde 2019 e era detentor do Título Profissional de Treinador de Desporto de Futebol – Grau III n.º 137631, válido até 14 de fevereiro de 2025.
 - 10) O agente desportivo Vítor Vinha, à data do jogo n.º 101.05.008, por referência à época desportiva 2020/2021 e às três épocas desportivas anteriores, não apresentava averbada a prática de qualquer infração disciplinar.
 - 11) O agente desportivo Carlos Simões, na época desportiva 2020/2021, encontrava-se inscrito na LPFP como treinador principal da CD Nacional SAD.
 - 12) No dia 25 de agosto de 2020, o agente desportivo Carlos Simões celebrou com a CD Nacional SAD um contrato de trabalho ao abrigo do qual este se obrigou a prestar àquela, sob sua autoridade e direção e mediante retribuição, as funções de treinador principal da equipa de futebol sénior profissional.
 - 13) Na época desportiva 2020/2021 o agente desportivo Carlos Simões possuía o Diploma UEFA Advanced (UEFA A) desde 2017, era detentor do Título Profissional de Treinador de Desporto de Futebol – Grau III n.º 103814, válido até 12 de outubro de 2022, e encontrava-se a frequentar a Formação Específica do Curso de Treinadores UEFA Pro, que deveria concluir em junho de 2021.

- 14) O agente desportivo Carlos Simões, à data do jogo n.º 101.05.008, por referência à época desportiva 2020/2021 e às três épocas desportivas anteriores, apresentava averbada a prática das seguintes infrações disciplinares:
- a) Na época 2017/2018, duas infrações disciplinares previstas e sancionadas pelo art. 138.º do RDFPF.
- 15) No dia 25 de novembro de 2020 realizou-se o jogo n.º 101.03.015, entre a Casa Pia SDUQ e a CD Nacional SAD, a contar para a Taça de Portugal, época desportiva 2020/2021, que terminou com o resultado de 2:3.
- 16) Para o jogo n.º 101.03.015 a CD Nacional SAD inscreveu o Arguido Luís Freire como treinador adjunto e o Arguido Carlos Simões como treinador principal.
- 17) Não obstante ter sido inscrito no jogo n.º 101.03.015 como treinador adjunto, foi o Arguido Luís Freire quem, ao longo de todo o jogo, desempenhou as funções de treinador principal, tendo envergado a correspondente braçadeira de treinador, e tendo estado de forma persistente em pé junto ao banco de suplentes da sua equipa, orientando-a e dando instruções técnicas e táticas à sua equipa para dentro do terreno de jogo.
- 18) No dia 23 de dezembro de 2020 realizou-se o jogo n.º 101.04.005, entre a CD Nacional SAD e a Leixões SC SAD, a contar para a Taça de Portugal, época desportiva 2020/2021, que terminou com o resultado de 3:1.
- 19) Para o jogo n.º 101.04.005 a CD Nacional SAD inscreveu o Arguido Luís Freire como treinador adjunto e o Arguido Vítor Vinha como treinador principal.
- 20) Não obstante ter sido inscrito no jogo n.º 101.04.005 como treinador adjunto, foi o Arguido Luís Freire quem, ao longo de todo o jogo, desempenhou as funções de treinador principal, tendo envergado a correspondente braçadeira de treinador, e tendo estado de forma persistente em pé junto ao banco de suplentes da sua equipa, orientando-a e dando instruções técnicas e táticas à sua equipa para dentro do terreno de jogo.
- 21) No dia 12 de janeiro de 2021 realizou-se o jogo n.º 101.05.008, entre a CD Nacional SAD e a FC Porto SAD, a contar para a Taça de Portugal, época desportiva 2020/2021, que terminou com o resultado de 2:4.

- 22) Para o jogo n.º 101.05.008 a CD Nacional SAD inscreveu o Arguido Luís Freire como treinador adjunto e o Arguido Vítor Vinha como treinador principal.
- 23) Não obstante ter sido inscrito no jogo n.º 101.05.008 como treinador adjunto, foi o Arguido Luís Freire quem, ao longo de todo o jogo, desempenhou as funções e treinador principal, tendo envergado a correspondente braçadeira de treinador, e tendo estado de forma persistente em pé junto ao banco de suplentes da sua equipa, orientando-a e dando instruções técnicas e táticas à sua equipa para dentro do terreno de jogo.
- 24) Nos jogos n.º 101.03.015, 101.04.005 e 101.05.008, os treinadores Carlos Simões e Vítor Vinha não desempenharam, de facto e materialmente, qualquer função de treinador principal, embora o primeiro treinador tenha sido inscrito como tal no primeiro desses jogos e o segundo treinador tenha disto inscrito como tal no segundo e terceiro desses jogos.
- 25) A Arguida CD Nacional SAD, ao ter utilizado nos três jogos supramencionados o Arguido Luís Freire como treinador principal, embora o tivesse contratado e inscrito nesses jogos como treinador adjunto, agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de ofender a lei e os regulamentos, resultado que representou, bem sabendo que o seu comportamento consubstanciava conduta prevista e sancionada pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo e não se abstendo, porém, de a realizar.
- 26) O Arguido Luís Freire, ao desempenhar as funções de treinador principal nos três jogos supramencionados, quando estava inscrito na ficha técnica como treinador adjunto e não tinha habilitações para desempenhar as funções de treinador principal em jogos da Taça de Portugal, agiu de forma livre, voluntária e consciente, com o propósito concretizado de ofender a lei e os regulamentos, resultado que representou, bem sabendo que o seu comportamento consubstanciava conduta prevista e sancionada pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo e não se abstendo, porém, de a realizar.

§3. Factos não provados

44. Atendendo à prova produzida, inexistem factos não provados com relevância para os presentes autos.

§4. Motivação

45. A factualidade dada como provada resulta da valoração dos elementos probatórios juntos ao processo, à luz das regras da lógica e da experiência comum.

46. Concretizando, o facto provado 1) decorre do detalhe da inscrição da Arguida na FPF na época desportiva 2020/2021 (fls. 62 e 63). O facto provado 2) resulta do cadastro disciplinar da Arguida na FPF (fls. 35 e 36).

47. O facto provado 3) assenta no registo de inscrições do agente desportivo Luís Freire na LPFP (fl. 40). O facto provado 4) resulta do contrato de trabalho celebrado entre o Arguido Luís Freire e a Arguida CD Nacional SAD (fls. 48 a 50). O facto provado 5) decorre do Diploma UEFA B e do Título Profissional de Treinador de Desporto de Futebol – Grau II pertencentes ao Arguido Luís Freire (fls. 52 e 54). O facto provado 6) assenta no cadastro disciplinar do Arguido Luís Freire (fls. 32 e 33), bem como no seu histórico de inscrições na FPF (fls. 24 e 25) e no seu registo de inscrições na LPFP (fl. 40).

48. O facto provado 7) sustenta-se no registo de inscrições do agente desportivo Vítor Vinha na LPFP (fl. 41). O facto provado 8) assenta no contrato de trabalho celebrado entre o Arguido Vítor Vinha e a Arguida CD Nacional SAD (fls. 46 e 47). O facto provado 9) decorre no Diploma UEFA A (fl. 88) e do Título Profissional de Treinador de Desporto de Futebol – Grau III (fl. 89) pertencentes ao agente desportivo Vítor Vinha. O facto provado 10) resulta do cadastro disciplinar do Arguido Vítor Vinha na FPF (fl. 34), do seu registo de inscrições da LPFP (fl. 41) e do seu histórico de inscrições na FPF (fl. 28).

49. O facto provado 11) decorre do detalhe do processo de inscrição do Arguido Carlos Simões na LPFP (fl. 181), bem como da mensagem de correio eletrónico da LPFP, de 24 de março de 2021, em resposta a esclarecimentos solicitados pela Sra. Instrutora, segundo a qual *“o Sr. Carlos Miguel de Sousa Martins Sande Simões – lic.ª 11640, esteve inscrito, na presente época desportiva – 2020/2021, pela CD Nacional – Futebol, SAD, na qualidade de ‘Treinador Principal’”* (fls. 163 a 165). O facto provado 12) resulta do contrato de trabalho celebrado entre o Arguido Carlos Simões e a CD Nacional SAD (fls. 158, 159, 169, 170, 175, 176). O facto provado 13)

sustenta-se no Diploma UEFA A (fls. 160 e 173) e no Título Profissional de Treinador de Desporto de Futebol – Grau III (fls. 162 e 177) pertencentes ao Arguido Carlos Simões, bem como da declaração da FPF, de 26 de agosto de 2020, certificando que o mesmo se encontrava a frequentar o “Curso de Treinadores UEFA «Pro»”, já tinha realizado a “Formação Geral do mesmo” e que se encontrava, à data, a frequentar a “Formação Específica”, que deveria “concluir em Junho de 2021” (fl. 166). O facto provado 14) resulta do cadastro disciplinar do Arguido Carlos Simões na FPF (fl. 151), bem como do seu histórico de inscrições na FPF (fls. 209 a 211).

50. Os factos provados 15) e 16) decorrem da ficha de jogo do jogo n.º 101.03.015 (fls. 92 a 94) e das respetivas fichas técnicas (fls. 95 a 104).

51. O facto provado 17) decorre do vídeo do jogo (fl. 126), no qual é visível a permanente presença do Arguido Luís Freire de pé junto ao banco de suplentes, dando indicações para dentro do terreno de jogo (designadamente aos minutos 04:00, 07:05, 12:15, 20:14, 29:37, 33:39 e 35:39 do primeiro ficheiro de vídeo do jogo, 07:43, 08:18, 10:13, 20:08, 29:04, 29:58, 42:17 e 49:30 do segundo ficheiro de vídeo do jogo, e 03:36, 12:46, 24:46 e 34:36 do terceiro ficheiro de vídeo do jogo). Acrescente-se que, nesses mesmos ficheiros de vídeo, que contêm a gravação do jogo feita para a transmissão televisiva do Canal 11, o Arguido Luís Freire é repetidamente referido, ao longo de todo o jogo, como sendo o responsável técnico da equipa da CD Nacional SAD.

52. Os factos provados 18) e 19) resultam da ficha de jogo do jogo n.º 101.04.005 (fls. 105 a 107) e das respetivas fichas técnicas (fls. 108 a 117).

53. O facto provado 20) resulta dos vídeos do excerto do jogo e da conferência de imprensa dada após o mesmo pelo Arguido Luís Freire junto aos autos (fl. 194). No vídeo do excerto do jogo vê-se o treinador Luís Freire de pé junto ao banco por várias ocasiões (designadamente aos minutos 0:47 e 1:14 do ficheiro de vídeo). Por outro lado, na conferência de imprensa, à qual foi o Arguido Luís Freire que compareceu e não o treinador inscrito como treinador principal nesse jogo, o mencionado Arguido referiu-se à sua atuação no jogo nos seguintes termos: “Na Casa Pia estive em pé e agora estive em pé. [...] A vida é assim e tenho que continuar a fazer o meu trabalho sentado. E depois quando posso estou em pé” (minuto 2:39 do ficheiro de vídeo). Embora os restantes elementos probatórios sejam bastantes para formar

a convicção vertida neste facto provado, estas palavras do Arguido só reforçam a factualidade em causa, dando a entender que o trabalho que lhe cabe enquanto treinador da CD Nacional SAD deve ser feito de pé, como treinador principal, e que é por vezes feito sentado apenas por não lhe ser permitido fazê-lo de pé.

54. Os factos provados 21) e 22) sustentam-se na ficha de jogo do jogo n.º 101.05.008 (fls. 5 a 8) e nas respetivas fichas técnicas (fls. 9 a 18).

55. O facto provado 23) resulta, desde logo, do relatado pelo árbitro principal na ficha de jogo (fls. 5 a 8): “*O Treinador Adjunto da equipa A, Luís Carlos batalha Freire, [...] esteve de forma persistente de pé a dar instruções táticas à respetiva equipa*”. Além disso, é corroborado pelo vídeo do jogo (fl. 60), onde se vê o Arguido Luís Freire permanentemente de pé junto ao banco de suplentes da sua equipa e dando instruções para dentro do terreno de jogo (designadamente aos minutos 05:57, 20:12, 37:15 e 49:40 do primeiro ficheiro de vídeo do jogo, 02:00, 18:44, 24:30, 31:39 e 41:04 do segundo ficheiro de vídeo do jogo, e 18:27 e 26:35 do terceiro ficheiro de vídeo do jogo). Ademais, também na transmissão televisiva em causa neste vídeo do jogo é audível, repetidamente ao longo de todo o encontro, a referência ao treinador Luís Freire, pelos comentadores do Canal 11, como se tratando do treinador principal da CD Nacional SAD.

56. O facto provado 24) sustenta-se igualmente em toda a prova mencionada nos pontos 51., 53. e 55. do presente acórdão. Resulta evidente da visualização dos vídeos dos jogos – particularmente dos excertos *supra* indicados – que foi o treinador Luís Freire a assumir plenamente o comando técnico da equipa em todos os momentos, não demonstrando em momento algum comportamento condizente com a função subordinada a que corresponde a de treinador adjunto e na qual foi inscrito nos jogos dos autos. Pelo contrário, os treinadores Vítor Vinha e Carlos Simões exibiram um comportamento subordinado, no contexto da equipa técnica, ao treinador Luís Freire, abstendo-se de estar de pé junto ao banco de suplentes ou de dar indicações técnicas ou táticas à sua equipa para dentro do terreno de jogo, para que este último o pudesse fazer.

57. A demonstração da factualidade de índole subjetiva vertida nos factos provados 25) e 26), que representa o estado psíquico atinente ao preenchimento dos elementos subjetivos dos tipos de infração disciplinar em causa, decorre *in re ipsa* e, por conseguinte, também da

valoração dos elementos probatórios juntos ao processo, à luz das regras da lógica e da experiência comum.

58. Note-se que, apesar de as duas testemunhas inquiridas (fls. 290 a 294) terem afirmado que quem desempenhava as funções de treinador principal era o Arguido Carlos Simões e, numa segunda fase, o Arguido Vítor Vinha, desempenhando o Arguido Luís Freire as funções de adjunto, a verdade é que, por um lado, ambas as testemunhas são jogadores da CD Nacional SAD, o que abala a credibilidade dos respetivos depoimentos, e, por outro lado, a versão dos factos narrada pelas mesmas não encontra correspondência nos registos de vídeo dos três jogos objeto do presente processo. Embora ambas as testemunhas tenham dito que o treinador Luís Freire era essencialmente responsável pelos lances de bola parada, é manifesto que o mesmo, durante os três jogos em causa, esteve permanentemente de pé junto ao banco de suplentes, dando indicações para dentro do terreno de jogo em múltiplos momentos do jogo que não coincidiam com a ocorrência de lances de bola parada.

59. Além disso, a menção ao agente desportivo Luís Freire na transmissão televisiva dos jogos, de forma consistente e repetida, como treinador da CD Nacional SAD, constitui um reconhecimento público – decorrente da conduta dos Arguidos – de que Luís Freire assumiu, de facto, nesses jogos, as funções de treinador principal. De resto, a utilização da braçadeira de treinador pelo agente desportivo Luís Freire é também indicativa do desempenho, por este agente desportivo, das funções de treinador principal. Por tudo quanto foi exposto, não restam quaisquer dúvidas de que as funções de treinador principal foram desempenhadas, nos três jogos dos autos, pelo agente desportivo Luís Freire, que assumiu plenamente o correspondente papel. Nesses jogos, este agente desportivo – e apenas este agente desportivo e não os agentes desportivos inscritos esteve como treinador principal Vítor Vinha e Carlos Simões – esteve permanentemente de pé, envergando a braçadeira de treinador, e dando instruções técnicas e táticas à sua equipa para dentro do terreno de jogo, de forma tão evidente que é nessa qualidade – de treinador principal – que o mesmo é consistentemente mencionado nas transmissões televisivas.

V – FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

§1. Enquadramento jurídico-disciplinar – Fundamentos e âmbito do poder disciplinar

60. O poder disciplinar exercido no âmbito das competições organizadas pela Federação Portuguesa de Futebol assume natureza pública. Com clareza, concorrem para esta proposição as normas constantes dos artigos 19.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 5/2007 de 16 de janeiro (Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto), e dos artigos 10.º e 13.º, alínea i), do RJFD2008.

61. A existência de um poder disciplinar justifica-se pelo dever legal – artigo 52.º, n.º 1 do RJFD2008 – de sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva, entendendo-se por estas últimas as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo (artigo 52.º, n.º 2 do RJFD2008).

62. O poder disciplinar exerce-se sobre os clubes, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros, juízes e, em geral, sobre todos os agentes desportivos que desenvolvam a atividade desportiva compreendida no seu objeto estatutário (artigo 54.º, n.º 1 do RJFD2008). Em conformidade com o artigo 55.º do RJFD2008, o regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal. O quadro normativo agora sumariado alumia estarmos na presença de um poder disciplinar que se impõe, em nome dos valores mencionados, a todos os que se encontram a ele sujeitos, no âmbito já delineado e que, por essa razão, assenta na prossecução de finalidades que estão bem para além dos pontuais e concretos interesses desses agentes e organizações desportivas.

§2. Das infrações disciplinares em geral

63. O RDPFP encontra-se estruturado, no estabelecer das infrações disciplinares, pela qualidade do agente infrator – clubes, dirigentes, jogadores, delegados dos clubes e treinadores, demais agentes desportivos, espectadores, árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados da FPF. Para cada um destes tipos de agente o RDPFP recorta tais infrações e respetivas sanções em obediência ao grau de gravidade dos ilícitos, qualificando assim as infrações como muito graves, graves e leves.

64. Por seu turno, a versão do RDLFPF vigente à data dos factos encontrava-se estruturada, no estabelecer das infrações disciplinares, pela qualidade do agente infrator –

clubes, dirigentes, jogadores, delegados dos clubes e treinadores, demais agentes desportivos, espectadores, árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das competições organizadas pela Liga Portugal (estrutura que a versão posteriormente entrada em vigor igualmente apresenta). Para cada um destes tipos de agente o RDLFPF recorta tais infrações e respetivas sanções em obediência ao grau de gravidade dos ilícitos, qualificando assim as infrações como muito graves, graves e leves.

§3. Das infrações disciplinares concretamente imputadas

65. Vem imputada à Arguida CD Nacional a prática de três infrações disciplinares previstas e sancionadas pelo art. 78.º-A (Utilização irregular de treinador) do RDLFPF, cujo n.º 1 dispõe: *“O clube que, em jogo integrado nas competições organizadas pela FPF, inscreva na ficha técnica ou utilize treinador principal, ou aquele que o substitua, que não preencha todas as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo, é sancionado: a) Na primeira infração da época desportiva, com repreensão e cumulativamente com multa entre 15 e 30 UC. b) Na segunda infração da época desportiva, com multa entre 20 e 40 UC. c) Na terceira infração e seguintes da época desportiva, com derrota e cumulativamente com multa entre 20 e 40 UC”*.

66. Quanto ao Arguido Luís Freire, cumpre em primeiro lugar recordar que, nos termos da cláusula 9.ª, n.º 5 do Contrato Celebrado entre a FPF e a LPFP, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do art. 23.º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro) e do art. 28.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas (Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho): *“No âmbito da participação de clubes das competições profissionais em competições organizadas pela FPF é aplicável aos jogadores e treinadores o regime sancionatório previsto no Regulamento Disciplinar da LPFP, independentemente da prova onde a infração tiver sido cometida, seguindo-se o procedimento disciplinar estabelecido no Regulamento Disciplinar da FPF”*.

67. Neste quadro, o Arguido Luís Freire vem acusado da prática de três infrações disciplinares previstas e sancionadas pelo art. 141.º (Inobservância de outros deveres) do RDLFPF, que estabelece que *“[o]s demais atos praticados pelos dirigentes que, embora não previstos na presente secção, integrem violação de disposições regulamentares são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 3 UC e o máximo de 25 UC”*, aplicável

ex vi art. 168.º do RDLFPF, segundo o qual “[o]s delegados dos clubes, os treinadores e os auxiliares técnicos que pratiquem as infrações previstas nos artigos 128.º a 141.º são punidos com as respetivas sanções neles previstas”.

68. No caso concreto, assenta tal imputação na violação do disposto no art. 82.º (Quadro técnico e habilitações de treinadores), n.º 1, al. a), ponto i. do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal (RCLFPF), segundo o qual “[c]ada um dos clubes participantes nas competições profissionais deve proceder à inscrição e registo de um quadro técnico composto, no mínimo, por dois treinadores, os quais devem possuir as seguintes habilitações mínimas ou respetivas equivalências estabelecidas nos termos do Regulamento de Formação de treinadores de futebol da FPF: a) clubes participantes na Liga Portugal 1: i. treinador principal: habilitação UEFA-Professional (Grau IV)”.

69. Previamente à exegese dos normativos disciplinares aplicáveis, porque o pano de fundo destes autos dirige a sua atenção, designadamente, ao regime legal e regulamentar do exercício da atividade de treinador, mister é, antes de mais, notar que a Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro) ⁽⁷⁾, no art. 35.º, estabelece que “[a] lei define as qualificações necessárias ao exercício das diferentes funções técnicas na área da atividade física e do desporto, bem como o processo de aquisição e de atualização de conhecimentos para o efeito, no quadro da formação profissional inserida no mercado de emprego” (n.º 1). Assim, não obstante se relegue para a lei ordinária a definição do quadro normativo inerente, a LBAFD determina, de forma inequívoca, que “[n]ão é permitido, nos casos especialmente previstos na lei, o exercício de profissões nas áreas da atividade física e do desporto, designadamente no âmbito da gestão desportiva, do exercício e saúde, da educação física e do treino desportivo, a título de ocupação principal ou secundária, de forma regular, sazonal ou ocasional, sem a adequada formação académica ou profissional” ⁽⁸⁾. Tais estatuições

⁽⁷⁾ Atualmente vigente a redação que resultou das alterações determinadas pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro (alterações, contudo, sem relevância na particularidade do caso vertente), de ora em diante LBAFD.

⁽⁸⁾ A anterior Lei de Bases do Desporto (Lei n.º 30/2004, de 21 de julho) continha estatuição próxima, ainda que não tão assertiva, no seu art.º 36.º, n.º 3, ao afirmar que “[o] acesso ao exercício de atividades docentes e técnicas na área do desporto é legalmente condicionado à posse de habilitação adequada e à frequência de formação e de atualização de conhecimentos técnicos e pedagógicos, em moldes ajustados à circunstância de essas funções serem desempenhadas em regime profissional, ou de voluntariado, e ao grau de exigência que lhes seja inerente”.

representam, nos termos do preâmbulo do Decreto-Lei nº 248-A/2008, de 31 de dezembro ⁽⁹⁾, o *“reconhecimento de que a existência de treinadores devidamente qualificados é uma medida indispensável, não só para garantir um desenvolvimento qualitativo e quantitativo das diferentes atividades físicas e desportivas, como também para que a prática desportiva decorra na observância de regras que garantam a ética desportiva e o desenvolvimento do espírito desportivo, bem como a defesa da saúde e da segurança dos praticantes”*. Portanto, a exigência de um regime legal de acesso e habilitação dos treinadores de desporto encontra a sua *ratio essendi* na própria ética no desporto e no espírito desportivo, que o art. 3.º da LBAFD eleva a foros de cidade (enquanto princípio geral) ⁽¹⁰⁾

70. Nessa medida e em cumprimento da determinação da LBAFD, a Lei nº 40/2012, de 28 de agosto ⁽¹¹⁾ – que revogou aquele Decreto-Lei nº 248-A/2008 –, estabelece (e já estabelecia na versão vigente anterior à Lei n.º 106/2019, de 6 de setembro), *“o regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto”*, aclarando – no seu art. 3.º – que, para os efeitos da mencionada lei e da norma sancionatória em análise, a atividade de treinador *“compreende o treino e a orientação competitiva de praticantes desportivos, bem como o enquadramento técnico de uma atividade desportiva”*, seja ela exercida *«[c]omo profissão exclusiva ou principal, auferindo por via dela uma remuneração”* ou *“[d]e forma habitual, sazonal ou ocasional, independentemente de auferir uma remuneração”*.

71. Nesse enquadramento e em consonância com a estatuição do art. 35.º da LBAFD, a Lei n.º 40/2012 estabelece, no seu art. 4.º, que a atividade de treinador de desporto apenas pode ser exercida *“por treinadores de desporto, qualificados nos termos da presente lei, designadamente [no que interessa ao caso dos autos] no âmbito [a)] De federações desportivas*

⁽⁹⁾ Diploma que, no desenvolvimento do regime jurídico da LBAFD, estabeleceu o primeiro regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto, entretanto revogado pela Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, adiante aludida no corpo do texto.

⁽¹⁰⁾ O Código de Ética Desportiva (acessível em http://www.pned.pt/media/24987/codigoetica_web.pdf), no seu ponto 6. da sua 1.ª parte, estabelece que *“há valores que, pela sua natureza, são inerentes à prática desportiva, nomeadamente: o respeito pelas regras e pelo adversário, árbitro ou juiz; o fairplay ou jogo limpo; a tolerância; a amizade; a verdade; a aceitação do resultado; o reconhecimento da dignidade da pessoa humana; o saber ser e estar; a persistência; a disciplina; a socialização; os hábitos de vida saudável; a interajuda; a responsabilidade; a honestidade; a humildade; a lealdade; o respeito pelo corpo; a imparcialidade; a cooperação e a defesa da inclusão social em todas as vertentes”*.

⁽¹¹⁾ De ora em diante aludida apenas por Lei nº 40/2012 e que, atualmente, vigora com a versão que resultou das alterações estabelecidas na Lei n.º 106/2019, de 6 de setembro.

titulares do estatuto de utilidade pública desportiva”⁽¹²⁾. Ainda no cumprimento da intenção da LBAFD, o art. 5.º da Lei nº 40/2012 dispõe que “[é] obrigatória a obtenção de título profissional válido para o exercício da atividade de treinador de desporto em território nacional» (n.º 1), na sequência do que sanciona com nulidade «o contrato pelo qual alguém se obrigue a exercer a atividade de treinador de desporto sem título profissional válido” (n.º 2)⁽¹³⁾.

72. O mesmo diploma, na referida versão, para além de estabelecer os requisitos de acesso e candidatura ao título profissional de treinador de desporto⁽¹⁴⁾ e segmentar a sua atribuição em quatro graus⁽¹⁵⁾, reconhece ao IPDJ, I. P., competências exclusivas para emissão do mencionado título profissional (art. 6.º, n.º 4) e comete, entre outros, às federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva o dever de fiscalizar o cumprimento da lei, relativamente às respetivas modalidades desportivas, o dever de estabelecer nos seus regulamentos mecanismos de fiscalização do cumprimento de normas relativas ao título profissional (art. 16.º, n.ºs 1 e 3) e, ainda, o dever de tipificar, punir e sancionar, em sede disciplinar, os ilícitos disciplinares que o mesmo diploma estatui no seu artigo 25.º (art. 26.º)⁽¹⁶⁾.

§4. O caso concreto: subsunção ao direito aplicável

⁽¹²⁾ O texto completo do artigo 4º da Lei 40/2012 é o seguinte: “A atividade referida no artigo anterior apenas pode ser exercida por treinadores de desporto, qualificados nos termos da presente lei, designadamente no âmbito: a) De federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva; b) De associações promotoras de desporto; c) De entidades prestadoras de serviços desportivos, como tal referidas no artigo 43º da Lei nº 5/2007, de 16 de janeiro”.

⁽¹³⁾ O nº 3 deste artigo 5º da Lei 40/2012 execuciona do regime de obrigatoriedade definido nos nºs 1 e 2 do mesmo artigo “os profissionais cidadãos de Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu qualificados para as atividades descritas nos artigos 11º a 14º fora de Portugal e que aqui prestem serviços em regime de livre prestação, nos termos da Lei nº 9/2009, de 4 de março”.

⁽¹⁴⁾ O nº 1 do artigo 6º da Lei nº 40/2012 dispõe que “[p]odem ter acesso ao título profissional de treinador de desporto de uma dada modalidade desportiva os candidatos que satisfaçam um dos seguintes requisitos: a) Licenciatura na área do Desporto ou da Educação Física, tal como identificada pela Direção -Geral do Ensino Superior; b) Qualificação na área do treino desportivo, no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações, por via da formação ou através de competências profissionais adquiridas e desenvolvidas ao longo da vida reconhecidas, validadas e certificadas, nos termos do artigo 12º do Decreto-Lei nº 396/2007, de 31 de dezembro, e da respetiva regulamentação; c) Qualificações profissionais reconhecidas nos termos da Lei nº 9/2009, de 4 de março”.

⁽¹⁵⁾ Dispõe o artigo 15º, nº 1 da Lei nº 40/2012 que “[a] cada grau correspondem etapas de desenvolvimento dos praticantes desportivos abrangidos pela atividade do treinador de desporto”.

⁽¹⁶⁾ A Lei nº 40/2012, para além da imposição de um concreto regime disciplinar, sanciona, em sede contraordenacional, entre outros, o exercício da atividade de treinador de desporto por quem não seja titular do respetivo título profissional e a contratação para o exercício da atividade de treinador de desporto de quem não seja titular do respetivo título profissional.

73. A subsunção ao direito aplicável pressupõe que se efetue a exegese das normas sancionatórias, para assim verificar se se encontram preenchidos os elementos típicos, objetivos e subjetivos, que as mesmas estabelecem. Assim, cumpre, antes de mais, atentar que, nos termos do disposto no art. 15.º, n.º 1 do RDFPF, constitui *“infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável”*.

74. Além disso, importa também referir que os Arguidos, em virtude do que estabelece o art. 4.º, alíneas b) e d), e o art. 3.º, n.º 1, ambos do RDFPF, se encontram sujeitos ao exercício do poder disciplinar por parte da FPF na medida em que pratiquem factos que possam ser integrados nalgum dos tipos de infração naquele Regulamento previstos.

75. Regressando à imputação que, concretamente, é dirigida à Arguida CD Nacional SAD, importe ter em consideração, em primeiro lugar, que a infração prevista e sancionada pelo art. 78.º-A, n.ºs 2 e 3 do RDFPF, requer, para a sua verificação, a demonstração, em concreto, que (i) um clube, (ii) em jogo integrado nas competições organizadas pela FPF, (iii) utilize, para exercer a função de treinador principal, agente desportivo que não preencha todas as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo enquanto tal, salvo nos casos regulamentarmente definidos de substituição pontual de treinador principal (sendo que se considera que um agente desportivo não preenche todas as condições legais e regulamentares para representar o clube, designadamente e entre outras situações que violem a Lei ou os regulamentos, quando não dispuser da habilitação necessária para poder treinar a equipa ou o escalão em causa, não se encontrar inscrito enquanto treinador pelo clube, estiver suspenso, ainda que preventivamente, ou não estiver segurado através de seguro obrigatório, nos termos legalmente exigidos).

76. Conclui-se, pois, que esta norma visa sancionar, em termos alternativos, o clube que:

- a) Inscreva em jogo oficial:
 - i. treinador principal que não disponha da habilitação necessária para poder treinar a equipa ou o escalão em causa, que não se encontre inscrito, esteja suspenso, ainda que preventivamente,

ou que não esteja segurado através de seguro obrigatório, nos termos legalmente exigidos; ou,

- ii. treinador que substitua o treinador principal que não disponha da habilitação necessária para poder treinar a equipa ou o escalão em causa, que não se encontre inscrito, esteja suspenso, ainda que preventivamente, ou que não esteja segurado através de seguro obrigatório, nos termos legalmente exigidos; ou

b) utilize em jogo oficial:

- i. treinador principal que não disponha da habilitação necessária para poder treinar a equipa ou o escalão em causa, que não se encontre inscrito, esteja suspenso, ainda que preventivamente, ou que não esteja segurado através de seguro obrigatório, nos termos legalmente exigidos; ou,
- ii. treinador que substitua o treinador principal que não disponha da habilitação necessária para poder treinar a equipa ou o escalão em causa, que não se encontre inscrito, esteja suspenso, ainda que preventivamente, ou que não esteja segurado através de seguro obrigatório, nos termos legalmente exigidos.

77. Com relevância para o caso dos autos, importa ainda ter em consideração que o art. 49.º (Habilitações mínimas de treinadores) do Regulamento da Taça de Portugal estabelece que “[a]os Clubes participantes na Taça de Portugal Placard aplica-se, obrigatoriamente, o regime das habilitações mínimas dos treinadores exigido na prova de acesso”, e recordar que o art. 82.º, n.º 1, al. a) do RCLPPF, já citado, obriga a que o treinador principal dos clubes participantes na Liga Portugal 1 detenha habilitação UEFA-Pro (Grau IV).

78. Ora, tendo ficado demonstrado, em sede de fundamentação de facto, que a Arguida Nacional SAD utilizou como treinador principal, nos três jogos em causa no presente processo, um agente desportivo contratado e inscrito nesses jogos como treinador adjunto, e que não

tinha habilitações para aí desempenhar as funções de treinador principal, conclui-se que se encontram preenchidos os elementos objetivos e subjetivos de que depende a sua responsabilização à luz do disposto no art. 78.º-A do RDFPF.

79. Atenta a materialidade demonstrada, também se conclui que a conduta da Arguida se apresenta suscetível de preenchimento do tipo na modalidade de dolo direto, havendo, no caso vertente, conhecimento (ou seja, agiu com representação de todos os elementos que integram o facto ilícito – elemento intelectual) e vontade (ou seja, dirigiu a sua vontade à realização do facto ilícito, querendo diretamente praticá-lo – elemento volitivo do dolo) de realização do tipo objetivo de ilícito ⁽¹⁷⁾.

80. Além disso, afigura-se a referida conduta como culposa, juridicamente censurável por manifestamente indiferente e contrária aos valores protegidos pelo ordenamento jurídico-disciplinar.

81. Conforme acima referido, a acusação considerou que, tendo por base o citado comportamento, a Arguida havia praticado três infrações previstas e sancionadas pelo artigo 78.º-A do RDFPF. Quanto a tal matéria, deve convocar-se, antes de mais, o art. 46.º, n.º 2, do RDFPF, nos termos do qual “[o] número de infrações determina-se pelo número de tipos de infração efetivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de infração for preenchido pela conduta do agente”. No mesmo sentido, o art. 30.º, n.º 1 do Código Penal (CP) (aplicável por força do disposto no art. 11.º, n.º 1 do RDFPF) determina que “[o] número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efetivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente”. Na tese de EDUARDO CORREIA, a culpa constituiria, em qualquer caso, o derradeiro limite da unidade de ação ⁽¹⁸⁾. Isto porque o número de vezes deveria contar-se pelo número de juízos de censura da culpa de que o agente se tivesse tornado passível, o que – por sua vez – deveria ser reconduzido “à pluralidade de processos resolutivos, de resoluções ou de decisões criminosas, ou à renovação

⁽¹⁷⁾ Vide, quanto a este ponto, FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal – Parte geral*, Tomo I, Coimbra Editora, 2007, págs. 348 e ss.

⁽¹⁸⁾ De acordo com o referido autor, o “número de vezes” deveria determinar-se, num primeiro momento, “pelo número de avaliações que, no mundo jurídico-criminal, correspondem a uma certa actividade”, em face do que concluiu “se a actividade do agente preenche diversos tipos legais de crime, necessariamente se negam diversos valores jurídico-criminais e estamos, por conseguinte, perante uma pluralidade de infrações; pelo contrário, se só um tipo legal é realizado, a actividade do agente só nega um valor jurídico-criminal e estamos, portanto, perante uma única infração” – In *Direito Criminal*, Parte II, Reimpressão, Livraria Almedina, 1997, pág. 201.

do mesmo processo, que no caso se houvessem verificado”⁽¹⁹⁾. Entendia o mesmo autor que “para afirmar a existência de uma unidade resolutive é necessária uma conexão temporal que, em regra e de harmonia com os dados de experiência psicológica, leva a aceitar que o agente executou toda a sua actividade sem ter de renovar o respectivo processo de motivação”⁽²⁰⁾. Contudo, acompanhando o pensamento de FIGUEIREDO DIAS, ainda que se admita que um tal critério (pluralidade de processos resolutive) possa, em certos casos, representar elemento importante para decidir da unidade ou pluralidade de ilícitos, a verdade é que tal consideração se não revela decisiva⁽²¹⁾. Com efeito, neste particular, “[o] que se tem de contar são sentidos da vida jurídico-penalmente relevantes que vivem no comportamento global”. A essência do ilícito «reside no substrato de vida dotado de um sentido negativo de valor jurídico-penal, reside [...] no ilícito típico: é a unidade ou pluralidade de sentidos de ilicitude típica, existente no comportamento global do agente submetido à cognição do tribunal, que decide em definitivo da unidade ou pluralidade de factos puníveis”⁽²²⁾. Por esta razão e concretizando, conforme bem apontam M. MIGUEZ GARCIA e J. M. CASTELA RIO “[a] tese corretiva de FIGUEIREDO DIAS conduz ao concurso efetivo de crimes quando os factos se subsumem a crimes que protejam bens jurídicos distintos ou, sendo subsumíveis a crimes que protejam o mesmo bem jurídico, as violações tenham tido lugar em situações históricas distintas (conclusão coincidente com PINTO DE ALBUQUERQUE, 2010, p. 158)”⁽²³⁾.

82. Retornando ao caso vertente, entendemos que um tal ensinamento aclara a posição a tomar nos presentes autos. Com efeito, apesar de estarem em causa nos autos três condutas idênticas e, portanto, contendentes com o mesmo bem jurídico, a verdade é que, atenta a circunstância de as mesmas não terem sido levadas a cabo de forma sucessiva e temporalmente muito próxima – conforme resulta dos factos provados, entre cada uma das condutas medeia entre e semanas a um mês –, entendemos que dali resultam efetivamente três unidades “de sentido de ilicitude típica” e, desse modo, a prática de três ilícitos disciplinares. Termos em que, perante o preenchimento dos elementos objetivo e subjetivo do ilícito disciplinar em causa e a

⁽¹⁹⁾ Apud FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal, Parte Geral*, Tomo I, Coimbra Editora, 2007, pág. 1007.

⁽²⁰⁾ In *Direito Criminal, Parte II*, Reimpressão, Livraria Almedina, 1997, pág. 202.

⁽²¹⁾ Isto porque, para além de só ter cabimento quanto a ilícitos dolosos, não se pode afirmar que “a unidade de resolução seja sinal seguro de unidade de sentido de ilícito revelada pelo comportamento. Bem pelo contrário, a unidade de resolução é absolutamente compatível com a pluralidade de sentidos autónomos de ilícito dentro do comportamento global, mesmo que não exista descontinuidade temporal entre os diversos actos praticados” – FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal – Parte geral*, Tomo I, Coimbra Editora, 2007, pág. 1007 e 1008.

⁽²²⁾ Cf. FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal – Parte geral*, Tomo I, Coimbra Editora, 2007, pág. 989.

⁽²³⁾ In *Código Penal Parte geral e especial*, 3ª Edição atualizada, Almedina, 2018, págs. 262 e 263.

inexistência de causas de exclusão da ilicitude e de exculpação, somos levados a concluir, à primeira vista, que o arguido praticou três infrações disciplinares previstas e sancionadas pelo art. 78.º-A do RDFPF.

83. Não obstante, atentas as particularidades do caso *sub judice*, importa ter em consideração o disposto no art. 46.º, n.º 3, do RDFPF, nos termos do qual “[c]onstitui uma só infração continuada a realização plúrima do mesmo tipo de infração ou de vários tipos de infração que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente”. O art. 30.º, n.º 2 do Código Penal (CP) (aplicável por força do disposto no art. 11.º, n.º 1 do RDFPF), por sua vez, determina igualmente que “[c]onstitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente”. A infração continuada constitui uma exceção ao princípio de que a pluralidade de tipos violados ou a violação repetida do mesmo tipo determina a pluralidade de infrações cometidas e tem o seu fundamento na consideração de que certas condutas, preenchendo o mesmo tipo de infração ou tipos diversos mas que fundamentalmente tutelam o mesmo bem jurídico, executadas de forma homogénea e no quadro da mesma solicitação exterior, devem ser unidas numa só infração, por revelarem uma considerável diminuição da culpa do agente. Perante o circunstancialismo do caso concreto – em que se verifica a realização plúrima do mesmo tipo de infração – cumpre atentar nos dois últimos pressupostos estabelecidos nas normas acima citadas. Referindo-se ao primeiro desses pressupostos (homogeneidade de execução), EDUARDO CORREIA adverte que a consideração do mesmo é essencialmente casuística, sendo “impossível fixar com rigor onde começa e onde acaba tal homogeneidade. Por sua natureza, ela há-de ser muito diferente de caso para caso. Assim, não será preciso determiná-la com tanto rigor, a sua determinação será praticamente indiferente, quando as diversas actividades preencherem o mesmo tipo de delito” (24). À luz de tal ensinamento resulta cristalino que, estando em causa na vertente situação a prática de três infrações do mesmo tipo, a resposta ao problema ora em apreço encontrar-se-á no eventual preenchimento do terceiro e último pressuposto (execução no quadro da solicitação de uma

²⁴ Cf. *A teoria do concurso em direito criminal: unidade e pluralidade de infracções: caso julgado e poderes de cognição do juiz*, Almedina, Coimbra, 2ª Reimpressão, 1996, p. 269.

mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente), sobre o qual de seguida nos debruçaremos. Neste conspecto, o Supremo Tribunal de Justiça sumariou, em acórdão de 9 de novembro de 2000 ⁽²⁵⁾, que “[o] *fundamento desta diminuição da culpa encontra-se na disposição exterior das coisas para o facto, isto é, no circunstancialismo exógeno que precipita e facilita as sucessivas condutas do agente e o pressuposto da continuação criminosa será assim e verdadeiramente a existência de uma relação que, de fora, e de modo considerável, facilitou a repetição da actividade criminosa, tornando cada vez menos exigível ao agente que se comporte de maneira diferente*”. Convergentemente, EDUARDO CORREIA aduz que o “*pressuposto da continuação criminosa será verdadeiramente a existência de uma relação que, de fora, e de maneira considerável, facilitou a repetição, da actividade criminosa, tornado cada vez menos exigível ao agente que se comporte de maneira diferente, isto é de acordo com o direito*” ⁽²⁶⁾. Ainda de acordo com aquele insigne Professor, “*quando o delinquente se encontra de novo ante uma determinada situação que, convidando a realização de um certo crime, já uma vez foi por ele aproveitada com êxito, há-de, sem dúvida, sentir-se fortemente solicitado a reiterar a sua conduta criminosa, e só muito dificilmente se manterá no caminho direito*” ⁽²⁷⁾.

84. Ora, atento o exposto, é nosso entendimento que, no caso concreto, o comportamento adotado pela Arguida CD Nacional SAD deve ser tratado como uma só infração continuada, ainda que a sanção a aplicar deva ter por referência, nos termos *infra* expostos, a conduta mais grave que integra a continuação. Com efeito, para além da evidente homogeneidade de procedimentos, verifica-se que a circunstância de a Arguida, após a primeira ação ilícita no jogo oficial n.º 101.03.015, não ter sofrido qualquer consequência imediata, terá condicionado e facilitado a repetição dessa ação nos jogos oficiais n.º 101.04.005 e n.º 101.05.008, tornando-se cada vez menos sustentável, no acima enunciado dizer de EDUARDO CORREIA, exigir-lhe que se comportasse de maneira diferente. Assim sendo, encontram-se

²⁵ Processo 00P2697, n.º convencional JST000, acessível em www.dgsi.pt.

²⁶ Cfr. *A teoria do concurso em direito criminal: unidade e pluralidade de infracções: caso julgado e poderes de cognição do juiz*, Almedina, Coimbra, 2.ª Reimpressão, 1996, p. 269. Para este A. são quatro os conjuntos de situações em que tal situação exterior se verifica: “a) *assim, desde logo, a circunstância de se ter criado, através da primeira actividade criminosa, uma certa relação, um acordo entre os sujeitos; b) a circunstância de voltar a verificar-se uma oportunidade favorável à prática do crime, que já foi aproveitada ou que arrastou o agente para a primeira conduta criminosa; c) a circunstância da perduração do meio apto para realizar um delito, que se criou ou adquiriu com vista a executar a primeira conduta criminosa; d) a circunstância de o agente, depois de executar a resolução que tomara, verificar que se lhe oferece a possibilidade de alargar o âmbito da sua actividade criminosa*” (in *Direito Criminal II*, Reimpressão, Almedina, 1997, pág. 210).

²⁷ Cfr. *A teoria do concurso em direito criminal: Teoria do Concurso em Direito Criminal, Coleção Teses*, Almedina, p. 246.

preenchidos todos os pressupostos de que o art. 46.º, n.º 3, do RDFPF faz depender a punição da Arguida pela prática, na forma continuada, de uma infração prevista e sancionada pelo artigo 78.º-A do RDFPF.

85. Não estando prevista no RDFPF punição para a infração continuada, dever-se-á recorrer ao Código Penal, subsidiariamente aplicável *ex vi* art. 11.º daquele mesmo RDFPF. Assim sendo, e uma vez que nos termos do art. 79.º, n.º 1, do Código Penal, o crime continuado – no caso, a infração continuada – é punível com a pena aplicável à conduta mais grave que integra a continuação, o comportamento da CD Nacional SAD deverá ser punido por referência à sua terceira conduta – aquele que respeita ao jogo oficial n.º 101.05.008 – e à luz do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 78.º-A do RDFPF.

86. Quanto ao Arguido Luís Freire, vem o mesmo acusado, em primeiro lugar, da prática de três infrações disciplinares previstas e sancionadas pelo art. 141.º do RDLFPF, por referência ao disposto no art. 82.º, n.º 1, al. a) do RCLFPF, uma por cada um dos jogos em que participou como treinador principal.

87. Atenta a factualidade dada como provada nos autos, resulta claro que o treinador Luís Freire, contratado e inscrito pela CD Nacional SAD nos jogos dos autos como treinador adjunto, e dispondo apenas de Diploma UEFA Basic (UEFA B) e Título Profissional de Treinador de Desporto de Futebol – Grau II, ao ter participado nos três jogos supramencionados como treinador principal, violou o disposto no supracitado art. 82.º, n.º 1 do RCLFPF, segundo o qual os treinadores principais dos clubes participantes na Liga Portugal I, como era o caso da CD Nacional SAD na época desportiva 2020/2021, devem possuir a habilitação mínima UEFA-Pro (Grau IV).

88. Ficou igualmente demonstrado nos autos que o Arguido Luís Freire agiu de forma livre, voluntária e consciente, bem sabendo da natureza ilícita da sua conduta e não se abstenendo, contudo, de a realizar.

89. Assim, encontram-se reunidos os pressupostos de natureza objetiva e subjetiva para o sancionamento do Arguido Luís Freire à luz do disposto no art. 141.º do RDLFPF, por referência ao disposto no art. 82.º, n.º 1, al. a) do RCLFPF.

90. Embora este Arguido venha acusado da prática de três infrações, pelos motivos que supra se expuseram relativamente à prática, pela CD Nacional SAD, de uma infração prevista e sancionada pelo art. 78.º-A do RDFPF na forma continuada, entende-se que o mesmo praticou, na forma continuada, uma só infração prevista e sancionada pelo art. 141.º do RDLDP, por referência ao disposto no art. 82.º, n.º 1, al. a) do RCLPF.

VI – DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS SANÇÕES

§1. Determinação da medida da sanção

91. Qualificados juridicamente os factos e operada a sua subsunção aos preceitos legais e regulamentares sancionadores, conclui-se que os Arguidos praticaram infrações disciplinares e, como tal, devem ser sancionados. Importa, por isso, agora proceder à determinação da medida concreta das sanções a aplicar.

92. Estatui o artigo 42.º, n.º 1, do RDFPF que “[a] *determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, é feita em função da culpa do agente, e das exigências de prevenção*”. Prevenção e culpa são, então, os critérios gerais a atender na fixação da medida concreta da pena, espelhando o primeiro a necessidade comunitária da punição do caso concreto – nas palavras de FIGUEIREDO DIAS, a “*necessidade da tutela da confiança e das expectativas da comunidade na manutenção da vigência da norma violada*”⁽²⁸⁾ – e constituindo o segundo, especificamente dirigido ao agente da infração, o limite às exigências de prevenção e, portanto, o limite máximo da sanção.

93. Mister é, neste particular, notar que é a ideia de prevenção geral (positiva), enquanto finalidade primordial visada pela sanção, que dá sustento ao cumprimento do princípio da necessidade da pena, consagrado, em termos gerais, no art. 18.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa. São, nomeadamente, as exigências de prevenção geral que definem a chamada “*moldura da prevenção*”, em que o *quantum* máximo da pena corresponderá à medida ótima de tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias que

(28) JORGE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal – Parte Geral*, Tomo I, 2.ª Edição (2.ª Reimpressão), Coimbra Editora, 2012, pág. 79.

a sanção deve alcançar e o limite inferior será aquele que define o limiar mínimo da defesa do ordenamento jurídico, abaixo do qual já não é comunitariamente suportável a fixação de pena sem irremediável prejuízo da respetiva função tutelar.

94. Nesse contexto, no que concerne às exigências de prevenção especial ou individual, a sanção não pode deixar de alcançar o objetivo de fazer o arguido interiorizar o desvalor da sua conduta, de molde a prevenir a prática de futuros ilícitos disciplinares. Em todo o caso, a medida da pena não pode ultrapassar a medida da culpa, que constitui *“um limite inultrapassável de todas e quaisquer considerações preventivas”* ⁽²⁹⁾.

95. Por outro lado, determina o n.º 2 do citado artigo 42.º do RDFPF que *“[n]a determinação da medida da sanção atende-se a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de infração, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se nomeadamente:*

- a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;*
- b) A intensidade do dolo ou negligência;*
- c) Os fins ou motivos que determinaram a prática da infração;*
- d) As condutas anterior e posterior ao facto, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infração;*
- e) As especiais e singulares responsabilidades do agente na estrutura desportiva;*
- f) A situação económica do infrator”.*

96. Neste contexto, deve ponderar-se, ainda, a eventual verificação no caso concreto de algumas das circunstâncias – atenuantes e agravantes – previstas nos artigos 43.º e 44.º do RDFPF, que, *in casu*, determinariam a atenuação ou o agravamento da moldura sancionatória.

97. Por um lado, o art. 43.º, n.º 1 do RDFPF estabelece que *“[c]onstitui circunstância agravante especial a reincidência”*, esclarecendo o n.º 2 do mesmo artigo que *“[é] sancionado como reincidente quem cometer infração depois de ter sido sancionado, por decisão definitiva, pela prática de infração muito grave ou grave ou de duas infrações leves e se, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, o infrator for de censurar por a condenação anterior não lhe ter servido de suficiente advertência contra a prática da infração”*. O n.º 3 de tal artigo acrescenta

⁽²⁹⁾ JORGE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime*, 2.ª Reimpressão, Coimbra Editora, 2009, pág. 230.

que “[p]ara efeitos do número anterior, a infração ou infrações anteriores por que o infrator tenha sido sancionado só relevam se tiverem sido praticadas na mesma época desportiva ou, adicionalmente e apenas quanto a casos especialmente previstos de cometimento reiterado da mesma infração, nas duas imediatamente anteriores”.

98. Por outro, à luz do disposto no n.º 1 do art. 44.º do RDFPF, “[c]onstituem circunstâncias atenuantes especiais:

- a) Ser o arguido menor de idade;
- b) A ausência de registo disciplinar na mesma época e nas três épocas anteriores a essa em que o arguido tenha estado inscrito;
- c) A prestação de serviços relevantes ao futebol;
- d) O louvor por mérito desportivo;
- e) contribuição decisiva para a descoberta da verdade material”.

§2. O caso concreto

99. Ora, apurados os factos valorados como atentatórios da ordem jurídica desportiva e enquadrados no respetivo tipo de infração, resta apreciar e decidir as sanções a aplicar. Elucidada a forma como se relacionam a culpa e a prevenção no processo de determinação concreta da pena e qual a função que uma e outra cumprem neste processo, importa então eleger a totalidade das circunstâncias do complexo integral do facto – “aquele recorte ou pedaço de vida”, na expressão de FIGUEIREDO DIAS – que relevam para a culpa e para a prevenção. FIGUEIREDO DIAS chama a esta tarefa “a determinação do substrato da medida da pena” e àquelas circunstâncias “os fatores da medida da pena” ⁽³⁰⁾. Na concretização deste trabalho e nos termos já acima abordados, quanto à determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos no RDFPF, a mesma faz-se em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares, considerando todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de infração, militem a favor do agente ou contra ele, nomeadamente, as constantes dos artigos 42.º a 44.º do mencionado diploma disciplinar.

⁽³⁰⁾ Cf. JORGE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime*, 2.ª Reimpressão, Coimbra Editora, 2009, pág. 232.

100. Em termos de prevenção geral, há que considerar a natureza e a relevância dos bens jurídicos protegidos pelos tipos de ilícito em questão – a competição na sua vertente desportiva e institucional –, bem como a frequência com que comportamentos como os demonstrados nos autos ocorrem. Nesta senda, consideramos que as exigências de prevenção geral são elevadas. A frequência com que se verifica a inscrição e utilização em jogos oficiais de treinadores sem as qualificações legalmente exigidas requer uma especial atuação contra comportamentos deste género.

101. No que concerne às exigências de prevenção especial ou individual, cumpre referir que a Arguida CD Nacional SAD, no que concerne à Taça de Portugal, não apresentava cadastro disciplinar à data dos factos, o que dá lugar à aplicação da circunstância atenuante prevista na alínea b) do número 1 do art.º 44.º do RDFPF, que reduz para metade os limites mínimo e máximo da moldura das sanções abstratamente aplicáveis.

102. Atentando, por sua vez, ao cadastro disciplinar do Arguido Luís Freire, conclui-se não haver lugar à aplicação da circunstância agravante de reincidência, nos termos do disposto no art. 53.º do RDLPPF, revelando-se as exigências de prevenção especial medianas.

103. Aqui chegados, cumpre recordar que a primeira norma sancionatória em apreço – art. 78.º-A do RDFPF, n.º 1, al. c) – determina a aplicação à Arguida CD Nacional SAD, em abstrato, das sanções de derrota e de multa entre 20 e 40 UC.

104. Como supra se referiu, é aplicável à Arguida a circunstância atenuante prevista no art. 44.º, n.º 1, al. b) do RDFPF, em virtude da *“ausência de registo disciplinar na mesma época e nas três épocas anteriores a essa”* em que esteve inscrita, pelo que, nos termos do n.º 5 do mesmo art. 44.º, tem lugar *“a diminuição para metade dos limites mínimos e máximos das sanções aplicáveis”*. Desta forma, a moldura da sanção de multa a aplicar à Arguida passa a fixar-se entre 10 e 20 UC.

105. Já ao Arguido Luís Freire, pela prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo art. 141.º do RDLPPF, é abstratamente aplicável a sanção de multa entre 3 e 25 UC.

106. Nestes termos, sopesada toda a materialidade dada como provada e os critérios normativos orientadores da dosimetria da pena, entende-se adequado e suficiente, tanto em termos preventivos como para efeitos sancionatórios, situar a sanção a aplicar à Arguida CD

Nacional, pela prática da infração prevista e sancionada pelo art. 78.º-A do RDFPF, em sanção de derrota e de multa de 12 UC.

107. Contudo, atento o disposto no art. 29.º, n.º 3 do RDFPF, uma vez que a sanção de derrota não pode produzir efeitos, a mesma deve ser substituída, in casu, pela sanção de realização de 1 jogo à porta fechada e cumulativamente pela sanção de multa de 15 UC.

108. Assim sendo, situa-se a sanção a aplicar à CD Nacional SAD, pela prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo art. 78.º-A do RDFPF, em realização de **1 jogo à porta fechada** e multa de **27 UC**.

109. Quanto ao Arguido Luís Freire, sopesada toda a materialidade dada como provada e os critérios normativos orientadores da dosimetria da pena, entende-se adequado e suficiente, tanto em termos preventivos como para efeitos sancionatórios, situar a sanção a aplicar em multa de **9 UC** pela prática da infração prevista e sancionada pelo art. 141.º do RDLFPF, por referência ao disposto no art. 82.º, n.º 1, al. a) do RCLFPF.

110. Atento o disposto no art. 36.º, n.º 2 do RDLFPF, o valor da unidade de conta é objeto da aplicação do fator de ponderação de 0,55, fixando-se o valor da multa em **€ 505 (quinhentos e cinco euros)**

VII – DA APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

111. Porém, antes de tal juízo sancionatório ser convertido em decisão final, importa equacionar que os factos que motivaram a instauração deste processo disciplinar ocorreram na vigência da anterior versão do RDFPF e do RDLFPF e a presente decisão disciplinar é proferida num momento em que já se encontram vigentes outras versões dos mesmos normativos.

112. A tal propósito estatui o artigo 10.º do RDFPF 2021/2022 (em termos idênticos aos já previstos no RDFPF 2020/2021), além do mais, que *“1. As sanções são determinadas pelas normas sancionatórias vigentes no momento da prática dos factos que constituem a infração disciplinar [...]. 4. Quando as normas disciplinares vigentes no momento da prática da infração forem diferentes das estabelecidas em normas posteriores, é sempre aplicado o regime que*

concretamente se mostre mais favorável ao infrator” ⁽³¹⁾. E nos termos do disposto na 1.ª Disposição Transitória da última versão do RDLFPF (que, de ora em diante, se apelidará de RDLFPF21), “[o] presente Regulamento entra em vigor imediatamente após a publicação em comunicado oficial da deliberação de ratificação adotada pela Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Futebol, nos termos do artigo 47.º dos Estatutos Federativos”, sendo que por força do disposto no artigo 11.º do mesmo diploma, “[a]s sanções são determinadas pela norma punitiva vigente no momento da prática da infração disciplinar” (n.º 1), sendo que “[q]uando a sanção aplicável no momento da prática do facto for diversa daquela que vigorar em momento posterior será sempre aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado por decisão definitiva na ordem jurídica desportiva” (n.º 3).

113. Importa, pois, que façamos a análise comparativa do regime sancionatório aplicável à conduta dos Arguidos nos dois regulamentos disciplinares para indagarmos, como é *mister*, qual se mostra mais favorável, em concreto, ao infrator, pois será esse o aplicável. Neste conspecto, conforme ensinava CAVALEIRO DE FERREIRA, “o carácter mais ou menos favorável da norma penal não depende apenas da sanção que comina (espécie e duração da pena) mas de todo o seu regime: número e qualidade dos elementos constitutivos do tipo criminal, disciplina das causas de justificação ou de exculpação, regulamentação das condições de punibilidade, das circunstâncias atenuantes ou agravantes, das causas de isenção da pena ou de extinção de responsabilidade penal” ⁽³²⁾.

114. Certo é, porém, que a referência a “regime”, em vez da mera menção a “normas”, implica a ideia de que não se pode escolher de cada um dos regulamentos os preceitos isolados que forem mais favoráveis ao agente, antes se devendo aplicar um conjunto normativo (bloco)

⁽³¹⁾ A este propósito, como doutamente ensinava CAVALEIRO DE FERREIRA “[o] carácter mais ou menos favorável da norma penal não depende apenas da sanção que comina (espécie e duração da pena) mas de todo o seu regime: número e qualidade dos elementos constitutivos do tipo criminal, disciplina das causas de justificação ou de exculpação, regulamentação das condições de punibilidade, das circunstâncias atenuantes ou agravantes, das causas de isenção da pena ou de extinção de responsabilidade penal” (cf. *Direito Penal Português – Parte Geral – Tomo I*, Edição Sociedade Científica da Universidade Católica, 1982, pág. 124). Certo é, porém, que a referência a “regime”, em vez da mera menção a “normas”, implica a ideia de que não se pode escolher de cada um dos regulamentos os preceitos isolados que forem mais favoráveis ao agente, antes se devendo aplicar um conjunto normativo (bloco) definidor do regime do instituto ou infração. Deste modo, este trabalho não deve, porém, ser realizado norma a norma, naquilo que a jurisprudência e a doutrina vêm apelidando de ‘*aplicação simbiótica das leis penais*’, mas antolhando cada um dos regimes em bloco.

⁽³²⁾ *In* *Direito Penal Português – Parte Geral – Tomo I*, Edição Sociedade Científica da Universidade Católica, 1982, pág. 124.

definidor do regime do instituto ou infração em causa ⁽³³⁾. Deste modo, este trabalho não deve, porém, ser realizado norma a norma, naquilo que a jurisprudência e a doutrina vêm apelidando de *'aplicação simbiótica das leis penais'*, mas antolhando cada um dos regimes em bloco.

115. Neste contexto, perscrutando o regime previsto no RDFPF2021 e no RDLFPF2021, deve notar-se o seguinte:

- a) As condutas dadas como provadas nos autos continuam a ser enquadradas, no novos normativos, nas previsões dos arts. 78.º-A do RDPFF e 141.º do RDFPLP, cujo texto se mantém inalterado, no que interessa aos autos, face às versões anteriores do RDFPF e do RDLFPF.
- b) Também à luz do RDFPF 2021, as condutas provadas não convocam a aplicação de qualquer circunstância agravante, convocando, por outro lado, nos mesmos termos, a aplicação da circunstância atenuante prevista no art. 44.º, n.º 1, al. b) e n.º 5, mantendo-se inalterados os critérios e fatores de dosimetria da sanção apresentados no art.º 42.º do mesmo regulamento;

116. Perante tal expedição, tendo em conta que as considerações acima apresentadas quanto à medida das sanções se apresentam válidas também no contexto fornecido pela nova versão do regulamento, certo é que, da eventual aplicação do RDFPF2021 e do RDLFPF2021, resultaria a condenação da Arguida CD Nacional SAD, pela infração prevista e sancionada pelo artigo 78.º-A, do RDFPF2021, em sanção de realização de 1 jogo à porta fechada e multa de 27 UC, bem como a condenação do arguido Luís Freire, pela prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo art. 141.º do RDLFPF, em multa de 9 UC, objeto de aplicação do fator de ponderação previsto no art. 36.º do RDLFPF.

117. Por conseguinte, inexistindo favor ou benefício que justifiquem a aplicação retroativa do RDFPF2021 ou do RDLFPF2021, inexistente fundamento que determine o

⁽³³⁾ Neste sentido, o Supremo Tribunal de Justiça, em assento datado de 15.02.1989, sufragou o seguinte entendimento: *"Assim, não é lícito construir regimes particulares pela conjugação de elementos retirados de uma e outra lei, com o perigo da quebra de coerência e a obtenção de um resultado aberrante, ainda que concretamente vantajoso para o agente. Proíbe-se o que, em expressão curiosa, já se designou por 'aplicação simbiótica das leis penais'"*, in BMJ, n. o 384, págs. 163 e ss.

afastamento do regime substantivo previsto no RDFPF no RDLFPF vigentes à data da prática dos factos.

VIII – DECISÃO

Nestes termos e com os fundamentos expostos, o Conselho de Disciplina - Secção Não Profissional – da Federação Portuguesa de Futebol decide considerar parcialmente procedente a acusação deduzida contra os Arguidos e, nessa medida:

- a) sancionar a Arguida CD Nacional SAD, pela prática de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo art. 78.º-A do RDFPF, na forma continuada, com realização de **1 jogo à porta fechada e multa de 27 UC, correspondente a €2.754 (dois mil setecentos e cinquenta e quatro euros);**
- b) sancionar o Arguido Luís Freire, pela prática de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo art. 141.º do RDLFPF, na forma continuada, com **multa de 9 UC, com o fator de ponderação de 0,55, correspondente a €505 (quinhentos e cinco).**

Mais determina a remessa do presente processo à Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, para que a factualidade atinente à contratação e inscrição dos agentes desportivos Luís Freire, Vítor Vinha e Carlos Simões, bem como à eventual ocorrência de fraude ou falsas declarações nesse âmbito, seja apreciada por essa Secção.

Custas pelos Arguidos CD Nacional SAD e Luís Freire, nos termos regimentais.

Registe, notifique e publicite.

Cidade do Futebol, 17 de dezembro de 2021

O Conselho de Disciplina, Secção Não Profissional



Luís Filipe Pinheiro

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

RECURSO DESTA DECISÃO

As decisões do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol são passíveis de recurso, nos termos da lei e dos regulamentos, para o Conselho de Justiça ou para o Tribunal Arbitral do Desporto.

De acordo com o artigo 44.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na redação conferida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 93/2014 de 23 de junho, cabe recurso para o Conselho de Justiça das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.

O recurso deve ser interposto no prazo de 5 dias úteis (artigo 35.º do Regimento do Conselho de Justiça aprovado pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol, em 18 de dezembro de 2014 e de 29 de abril de 2015 e publicitado pelo Comunicado Oficial n.º 383, de 27 de maio de 2015).

Em conformidade com o artigo 4.º, n.ºs 1 e 3, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (aprovada pelo artigo 2.º da Lei n.º 74/2013 de 6 de setembro, que cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respetiva lei, na redação conferida pelo artigo 3.º da Lei n.º 33/2014 de 16 de junho - Primeira alteração à Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respetiva lei), compete a esse tribunal conhecer, em via de recurso, das deliberações do Conselho de Disciplina.

Exclui-se dessa competência, nos termos do n.º 6 do citado artigo, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.

O recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto deve ser interposto no prazo de 10 dias, contados da notificação desta decisão (artigo 54.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto).